

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPEDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA – UNIVEM
MESTRADO EM TEORIA DO DIREITO E DO ESTADO

LARISSA CRISTINA LACERDA BEJAS MACHADO

**O DIREITO DA MULHER A ENTREGA DO RECÉM-NASCIDO PARA ADOÇÃO:
UMA REALIDADE DIGNA DE AMPLA PROPAGAÇÃO**

MARÍLIA
2019

LARISSA CRISTINA LACERDA BEJAS MACHADO

**O DIREITO DA MULHER A ENTREGA DO RECÉM-NASCIDO PARA ADOÇÃO:
UMA REALIDADE DIGNA DE AMPLA PROPAGAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Teoria do Direito e do Estado da “Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Teoria do Direito e do Estado.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Raquel Cristina Ferraroni Sanches.

MARÍLIA
2019

MACHADO, Larissa Cristina Lacerda Bejas

“O Direito da mulher a entrega do recém-nascido para adoção: uma realidade digna de ampla propagação”/Larissa Cristina Lacerda Bejas Machado; orientadora: Prof^a. Dr^a. Raquel Cristina Ferraroni Sanches; co-orientador: Prof. Dr. Mário Lúcio Garcez Calil. Marília, SP, 2019. XXp.

Dissertação – Curso de Mestrado em Teoria do Direito e do Estado da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, 2019.

1. Mulher. 2. Maternidade. 3. Entrega do recém-nascido à adoção.

A Deus por me sustentar e direcionar diariamente. A minha família que ternamente me apoia em todas as circunstâncias. Muito obrigada Mãe, Irmã, Vó, Vô e Plínio.

*Você tem que correr o mais rápido que puder para permanecer no mesmo lugar.
Se você quiser ir a outro lugar, terá que correr ao menos duas vezes mais rápido que isso.*

Alice através do espelho

Lewis Carroll

MACHADO, Larissa Cristina Lacerda Bejas Machado. **O Direito da mulher a entrega do recém-nascido para adoção: uma realidade digna de ampla propagação.** 2019. f. X
Dissertação – Curso de Mestrado em Teoria do Direito e do Estado da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2019.

RESUMO

Em consonância com a linha de pesquisa “construção do saber jurídico” o estudo em debate tem como objetivo propagar informação de cunho educativo à sociedade, em especial às mulheres, acerca da disposição contida no artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere a possibilidade da mulher em entregar o recém-nascido à adoção, caso não tenha interesse na guarda da criança. A problemática enfrentada do desenvolvimento do estudo, consiste na burocratização imposta à mulher pela legislação que rege a entrega do recém-nascido, bem como a ausência de meios efetivos que auxiliem na implementação efetiva e segura da referida prática. Outrossim, a construção histórico-cultural que envolve a mulher e a maternidade como questão de gênero foi abordada, tencionando a desmistificação da ideia da maternidade como premissa inerente à todas as mulheres, propondo com isto, romper a cultura sexista que enaltece a maternidade como missão divina e, concomitantemente, condena aquelas que não desejam experimentar referida condição. A metodologia empregada foi a pesquisa exploratória bibliográfica, com coleta de dados por meio de documentação indireta analisadas qualitativamente. A partir das informações colhidas ao longo do trabalho, conclui-se que embora o direito da mulher em entregar o recém-nascido esteja regulamentado pelo artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, a falta de publicização de informações, bem como a burocratização imposta pela legislação, são fatores que impedem a eficácia da referida prática. Diante disto, há iminente necessidade de desburocratizar a legislação, a fim de propiciar à mulher ampla liberdade no momento da escolha da entrega da criança, isto porque as condições estabelecidas pela lei afetam diretamente na decisão, traduzindo-se em verdadeiras cobranças veladas de cunho moral e completamente ultrapassadas diante da realidade social contemporânea. Assim, vislumbra-se o cabimento de proposta de alteração legislativa, visando a possibilidade da entrega do recém-nascido pela mulher à adoção, sem que lhe seja exigida a apresentação qualquer justificativa às autoridades responsáveis pelo acolhimento da criança e ainda, que o acompanhamento da mulher-gestante por profissionais da área da saúde seja oferecido como faculdade e não dever imposto como condicionante para a concretização da entrega. Do mesmo modo, indispensável a conscientização da população em geral, por meio da implementação de políticas públicas pedagógicas de cunho educativo, visando o desenraizamento da ideia da maternidade como fenômeno natural e desejável da condição de toda mulher, além de propagar informações acerca dos aspectos jurídicos que envolvem o direito da entrega do recém-nascido.

Palavras-chave: Mulher. Maternidade. Entrega do recém-nascido à adoção.

MACHADO, Larissa Cristina Lacerda Bejas Machado. **Women's right to surrender the newborn for adoption: a reality that must be propagated**. 2019. f. X Dissertation - Masters Degree in Law and State Theory from the Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2019.

ABSTRACT

In line with the research line “construction of legal knowledge” or the study under discussion aims to propagate information on educational education for society, especially for women, on the provision contained in article 19-A of the Statute of the Child and Adolescent, who gives the possibility of a woman to deliver or a newborn for adoption if she has no interest in child custody. A problem faced in the development of the study, is the bureaucratization imposed on women by the legislation that regulates the delivery of newborns, as well as the loss of effective means that help in the effective and safe application of practical use. Moreover, a historical-cultural construction that involves a woman and motherhood as a gender issue was approached, trying to demystify the idea of motherhood as an inherent premise of all women, thereby proposing to break the sexist culture that extols motherhood as a divine mission. and concomitantly, conditions that are not experienced are necessary. The methodology used was an exploratory bibliographic research, with data collection through qualitative indirect analysis. From the information gathered throughout the work, concluded if the right of women to deliver the newborn is approved by article 19-A of the Statute of the Child and Adolescent, lack of publication of information, as well as bureaucratization imposed by legislation, These are factors that prevent the application of practical practice. In view of this, there is an imminent need to reduce bureaucracy in legislation, an end to the right of access to women ample freedom, at the moment of the choice of child surrender, because the conditions are determined by the law directly affected in the decision, translated into true veiled charges of moral and completely outdated in the face of contemporary social reality. Thus, the proposed legislative amendment is envisaged or modified, the possibility of surrender of the newborn by the woman to be adopted applies, without requiring the submission of any justification by the authorities responsible for childcare and Moreover, what follows pregnant women by health professionals is authorized as a college and should not be imposed as a condition for delivery. Likewise, it is indispensable for raising awareness among the general population through the implementation of public educational education policies, using or designing ideas of motherhood as a natural and desirable phenomenon for every woman's condition, as well as propagating information about the clinical problems involved. the right of delivery of the newborn.

Keywords: Woman. Maternity. Delivery of the newborn to adoption.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I – MULHER COMO SUJEITO DE DIREITO	10
1.1 O reconhecimento dos direitos humanos às mulheres no Brasil.....	15
1.1.1 Lei Maria da Penha.....	18
1.1.2 Tipificação do crime de feminicídio.....	19
1.2 O papel da mulher ao longo da história: um salto no tempo.....	21
CAPÍTULO II – MATERNIDADE: UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL.....	28
2.1 A construção histórico-social da maternidade: do período colonial à constituição do Estado moderno	29
2.2 O mito do amor materno.....	31
CAPÍTULO III – O DIREITO DA MULHER A ENTREGA DO RECÉM-NASCIDO À ADOÇÃO	37
3.1 Análise da entrega voluntária do recém-nascido para adoção.....	39
3.2 A necessidade de propagação de cunho educativo do referido instituto e a desburocratização das condições impostas pela lei.....	43
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O contexto histórico mostra a maternidade como parte integrante da mulher, fazendo crer à todas que seu papel enquanto mãe é intrínseco do seu ser e, que o desejo de ter um filho faz parte na natureza dos seus sentidos. Neste sentido, quando o contrário acontece, ou seja, quando uma mulher expressa sua vontade em sentido diverso ao que a sociedade está adaptada a observar, imediatamente é questionada, julgada e até mesmo excluída do seu ambiente. Ressalte-se que apenas a intenção em não vivenciar a maternidade é fato suficiente para que a mulher seja alvo de duras críticas, não se fala aqui no desejo de interromper a gravidez, mas sim, de não experimentar a mesma, fato que, embora pareça a simples exposição de uma vontade pessoal é considerada por muitos como anormal e até mesmo esdrúxulo. Trata-se, em verdade, de uma imposição continua e velada da sociedade, sobre a mulher a fim de que ela exerça o papel de mãe e não só isso, mas principalmente, a fim de esta deseje referido papel e se deleite com ele.

A par de todo este contexto histórico enraizado na sociedade e até mesmo nas mulheres, a maternidade e a opção em não a experimentar é considerado verdadeiro tabu, não havendo informações suficientes e claras seja para a sociedade em geral, seja às mulheres, principais interessadas no assunto. Consequência da ausência de informação e da influência exercida pelo cotidiano é comum defrontar-se com situações extremas em que crianças são expostas a todo tipo degradação física e moral e que, em geral, nasceram de mulheres sem condições de gerar e criar a criança ou até mesmo sem o desejo tê-la.

Dito isto, importante se faz o papel da academia neste contexto, isto porque, uma vez que a interrupção da gravidez no Brasil, salvo as exceções legais, é considerada prática ilegal, a propagação de informações quanto a possibilidade da entrega do recém-nascido à adoção, sem que haja qualquer responsabilidade à genitora, é altamente necessária, já que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) preveja em seu artigo 19-A a possibilidade da entrega, referida prática não é conhecida por grande parte da população, não havendo qualquer campanha motivacional, ou até mesmo com essência meramente instrutiva elucidando o modo pelo qual a entrega deve ocorrer e quais os passos devem ser observados pela mulher que intenta não criar o filho, entregando-a para adoção.

A evolução que envolve o papel da mulher na sociedade, sobretudo, em relação as responsabilidades conferidas à referida classe. Não obstante a transformação da sociedade e seus valores alcancem os mais variados campos e aspectos, as conquistas obtidas pelas

mulheres, no decorrer da história, certamente consiste em um dos mais grandiosos progressos havidos na história. Tal fenômeno chama a atenção para a força característica da classe feminina, que a longos passos, deixou para trás uma atribuição que praticamente se reduzia as atividades domésticas e reprodutivas e as igualou à sujeitos de direitos e deveres em igualdade com os homens.

Neste sentido, objetivo do presente trabalho é fomentar a propagação de informação de cunho educativo à sociedade, em especial às mulheres, acerca da disposição contida no artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere a possibilidade da mulher em entregar o recém-nascido à adoção, caso não tenha interesse na guarda da criança. A problemática enfrentada do desenvolvimento do estudo, consiste na burocratização imposta à mulher pela legislação que rege a entrega do recém-nascido, bem como a ausência de meios efetivos que auxiliem na implementação efetiva e segura da referida prática.

Outrossim, a construção histórico-cultural que envolve a mulher e a maternidade como questão de gênero foi abordada, tencionando a desmistificação da ideia da maternidade como premissa inerente à todas as mulheres, propondo com isto, romper a cultura sexista que enaltece a maternidade como missão divina e, concomitantemente, condena aquelas que não desejam experienciar referida condição.

A metodologia empregada foi a pesquisa exploratória bibliográfica, com coleta de dados por meio de documentação indireta analisadas qualitativamente.

O trabalho foi dividido em três capítulos:

O primeiro desenvolveu o tema “mulher como sujeito de direito”, ingressando o tema ligado aos direitos das mulheres desde os tempos remotos até a atualidade, para tanto discorreu-se sobre o reconhecimento dos direitos humanos às mulheres no Brasil, abordando situações elementares que elevaram a dignidade da mulher, como a promulgação da Lei Maria da Penha e a tipificação do crime de feminicídio. Por fim, os papéis desempenhados pela mulher ao longo da história, foram objeto de estudo, intentando contextualizar a atualidade experienciada pela classe feminina em razão das limitações sofridas ao longo do tempo.

O capítulo segundo foi dedicado ao estudo da maternidade, como sendo uma construção histórico social que deu origem ao mito do amor materno. Antes, contudo, de discorrer sobre referido mito, fez-se um retrospecto do papel maternal, do período colonial até a constituição do Estado moderno.

Por fim, o terceiro e último capítulo, trouxe a emblemática questão envolvendo o direito da mulher em entregar o recém-nascido a adoção e a iminente necessidade de propagação de informações educativos a fim de que referido direito seja de fato,

implementado pela legislação, e fuja do que se chama “letra morta da lei”.

Para corroborar o entendimento do leitor, o capítulo foi dividido em: “análise da entrega voluntária do recém-nascido para adoção”, e, “a necessidade de propagação de cunho educativo do referido instituto e a desburocratização das condições impostas pela lei.”

1. MULHER COMO SUJEITO DE DIREITO

Não é novidade que as mulheres desempenhem importantes papéis na sociedade moderna. A inserção da classe feminina nas escolas, faculdades e no trabalho, deu azo ao que se chama “igualdade de gênero”. Presidenta da República, Governadora, Ministra, Juíza, Policial, Professora, Médica, Advogada, Engenheira, são alguns entre tantos outros cargos ocupados por mulheres hoje. Preocupações que antes rodeavam o cenário feminino, como as limitações de espaço impostas à classe, não mais subsistem, já que às mulheres é dado amplo acesso aos mais variados setores da sociedade.

Pouco a pouco, a mulher se destacou e reivindicou direitos que lhe eram relegados. Se rebelou contra as barbáries das quais era vítima. Negou os limites impostos em razão do gênero, que lhe reduzia às funções de esposa e mãe. Desejando integrar de modo efetivo o círculo que pertencia, a mulher foi às ruas, demonstrou ser dotada de capacidade intelectual igual à dos homens, exigiu ser escutada e participação nas escolhas que envolviam a sociedade.

A duras e longos passos, a mulher conquistou sua liberdade pessoal, instituiu seu espaço, alcançou independência financeira e demonstrou ser capaz não só de escrever sua própria história, mas de protagonizá-la, sem que para tanto tivesse o homem na direção. Dona de sua vida e responsável pelo seu destino, a mulher de hoje, embora plena e comprovadamente capaz de exercer, com eficiência, múltiplas funções, ainda carrega o pesado fardo que suas ancestrais suportaram: o preconceito em razão do gênero.

Com efeito, a divisão de status e funções entre homens e mulheres, antes realizada pública e abertamente, hoje não é mais tolerada, melhor dizendo, todo e qualquer pensamento ou forma de expressão explícita que reduza a condição da mulher face ao homem ou que remeta a classe feminina à época que antecedeu a modernidade, são alvos de severa repreensão e condenação, já que o mínimo de retrocesso dos direitos auferidos é inconcebível.

Destarte, conquanto a atualidade experienciada demonstre que questões relacionadas a diversidade de gêneros (feminino e masculino) tenham sido consideravelmente reduzidas, a história que envolve o reconhecimento da mulher como indivíduo sujeito de direito em igualdade com o gênero oposto, é digna de honraria e de extensa publicização a fim de as conquistas alcançadas se perpetuem no espaço e no tempo, impedindo qualquer retrocesso.

A igualdade, independente do sexo, foi consagrada com o advento da Magna Carta de 1988 que estabeleceu no inciso I do artigo 5º: “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*”. Teria as mulheres então, em 1988, atingindo o

cume de sua liberdade diante da garantia constitucional que as colocava em patamar igualitário aos homens?

A resposta a tal indagação, pode ser retirada do contexto dos artigos 178 e 219 do Código Civil de 1916 que previam a possibilidade da anulação do casamento nos casos em que o homem descobrisse, em até dez dias contados da data da celebração, que a esposa não havia se casado virgem e que, somente foram suprimidos com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Assim, nota-se que mesmo com a equiparação entre homens e mulheres prevista pela Constituição Federal de 1988, por muito tempo a distinção entre os gêneros perdurou até mesmo nas legislações infraconstitucionais.

A história nos mostra que por longos séculos as características biológicas das mulheres, especialmente a que se refere a reprodução, foram consideradas obstáculos que impediram sua participação ativa na sociedade, como por exemplo, na ocupação de cargos e atividades públicas. Observa-se, outrossim, que dado a função desempenhada pelo homem nas civilizações rurícolas bem como durante as guerras, estes dominaram a sociedade por longo período, exercendo o poder nos mais diversos segmentos sociais, ao passo que as mulheres eram subjugadas como seres pensantes, incapazes de gerir suas próprias vidas.

Neste linear (HISTÓRIA DAS MULHERES... 2008, p. 121), elegeu dois discursos fundamentais para a compreensão das primeiras representações construídas na história sobre o feminino: o discurso de matriz filosófica grega e o discurso da moral cristã no mundo medieval. No primeiro, o autor destaca o olhar masculino da teoria filosófica, que entendia a mulher como um objeto, ou seja, “criaturas irracionais, sem pensar próprio”, que deveriam viver sob o controle dos homens. Afirma ainda, que tais representações podem ser percebidas por meio dos pensamentos filósofos de Platão, Aristóteles e Hipócrates, os quais utilizavam-se de um discurso masculino sobre o corpo feminino, construíram mitos que justificavam a inferioridade e fragilidade feminina.

Sobre a situação envolvendo o direito das mulheres no século XIX, leciona COSTA (2013, p. 14):

No século XIX a situação da mulher era de subserviência ao pai e, depois do casamento, ao marido. Havia uma dupla moral que regia a sociedade do Império: a mulher deveria permanecer virgem até o casamento e depois de casada se manter fiel ao marido; já do homem não se exigia virgindade antes do casamento e a sociedade era conivente com a infidelidade masculina.
[...]

A situação feminina era frágil nessa sociedade em que, além das omissões sociais quanto à conduta masculina, havia uma insegurança jurídica enorme para a pessoa do sexo feminino. As constituições Filipinas oriundas de Portugal e que vigoraram no Brasil durante grande parte do período colonial previa punições diferentes para homens e mulheres, sendo as punições mais

pesadas para as mulheres quando o crime era conjugal.

Neste contexto, imperioso estabelecer uma retrospectiva na história que envolve as mulheres, a fim de que haja uma melhor compreensão acerca dos direitos que lhe são assegurados, assim como, se estabeleça um pensamento crítico sobre a real efetividade destes direitos na atualidade.

Em tempos onde a filosofia grega era assumida majoritariamente por Platão, Hipócrates e Aristóteles observa-se que às mulheres não eram dispensados nenhum direito, ao contrário, a teoria filosófica transformava a mulher em objeto, apresentando-as como criaturas irracionais, sem pensar próprio, pouco criativas e sem espírito estético. Consideradas dependentes do seu corpo, acreditava-se que as mulheres necessitavam, devido a sua natureza, ser submissas e controladas pelos homens. Assim, a filosofia (considerado o primeiro sistema de representação simbólico que pretende dar uma explicação racional do mundo) negou, às mulheres a capacidade da palavra, ou seja, a possibilidade de ter um discurso, reduzindo-as apenas o direito de repetir a palavra, como havia sido interpretado pelos homens. (TEDESHI, 2012, p. 39)

Nos escritos dos filósofos gregos, as mulheres estão subordinadas aos homens e essa relação se justifica de várias maneiras. No olhar platônico da República, o saber e o poder são redutos do masculino, não mencionando nunca as mulheres. O mundo da pólis não pode ser pensado pelas mulheres, pois, para Platão, as mulheres fazem parte da reencarnação dos homens que, na sua primeira existência, foram covardes e não souberam conduzir suas vidas, nem em termos da ética, nem da produção do conhecimento. (TEDESHI, 2012, p. 47)

Assim, muito embora a situação acima reportada remonte a tempos em que sequer o Brasil havia sido descoberto, não se pode afastar a influência pela qual os colonizadores passaram e que resultaram, sem sombra de dúvidas, na história que envolve a mulher brasileira. Sob a influência de uma sociedade predominantemente masculina e que por muitos anos preteriu até mesmo direitos fundamentais à classe feminina, nota-se que até pouco tempo atrás haviam resquícios dos pensamentos filosóficos primários, isto porque até mesmo com o advento do Código Civil de 1916, referido código consagrou a superioridade do homem, dando o comando único da família ao marido, e delegando a mulher casada a incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, aos pródigos e aos menores de idade.

A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento em face à não-*virgindade* da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. Além disto, a mulher perdia sua capacidade civil plena, ou seja, não poderia mais praticar, sem consentimento do marido, atos que praticaria sendo maior de idade e solteira, ou seja, deixava de ser civilmente capaz para se tornar, “relativamente incapaz”.(BARSTED, GARCEZ, 1999, p. 17).

O Código Civil de 1916 trouxe ainda a obrigação à mulher de adotar o nome da família do marido, uma vez que, na época, considerava-se que após o casamento a mulher passava a ser parte da família do marido, deixando de integrar a sua própria. Não podia trabalhar sem a autorização marital e somente tinha direito a alimentos em caso de desquite, caso fosse inocente e pobre. Não bastasse tais atrocidades, era estabelecido expressamente que pelas dívidas do marido respondiam os bens particulares da mulher (CABRAL, 2008, p, 99).

Como se observa, em um passado não muito distante a mulher casada, sofria inúmeras limitações, enfrentava a ausência de direitos e precisava da autorização do marido para diversas situações, fatos que demonstram a inferiorização e subordinação decorrente de lei a que as mulheres eram submetidas. Essa posição de inferioridade legitimada por meio das normas atinentes à cada época, decorre de cultura advinda de um pensamento filosófico que denegava às mulheres direitos mínimos, tratando-as como objeto sem qualquer personificação e vontade própria.

Assim, no Brasil, a desigualdade de gêneros apoiada pela lei, decorria das próprias características da família, já que era necessário a manutenção da autoridade do marido com a finalidade de preservação da unidade familiar. Só em 1932 é que a mulher adquiriu o direito à cidadania, quando foi admitida a votar, e somente em 1962, por meio do chamado Estatuto da Mulher Casada, teve implementada sua plena capacidade. (DIAS, 2001, p.118).

Nota-se, assim, que papel da mulher na sociedade brasileira era secundário. O Código Civil de 1916 listava no seu artigo 242 o que a mulher não podia fazer sem o consentimento do marido:

- Art. 242 – A mulher não pode, sem o consentimento do marido:
- I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher
 - II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.

- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus públicos.
- VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
- VII. Exercer profissão.
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato.

Não bastasse o âmbito civil, a própria legislação penal continha textos vergonhosos, objetificando e ignorando a mulher como sujeito de direito. Até o ano de 2009 vigorou no Código Penal os chamados “Crimes contra os Costumes”, dentre os quais estavam tipificados o estupro e o atentado violento ao pudor. Ou seja, o que se violava não era a mulher e a sua dignidade, e sim os costumes da época. Além disso, até o ano de 2005 havia disposição expressa no sentido de que se o agente que estuprou e a vítima se casassem após o cometimento do crime, extinguiu-se a punibilidade, ou seja, o sujeito não era punido, uma vez que se entendia que a questão mais gravosa era a virgindade da mulher e o casamento.

Impende ressaltar, neste aspecto, que apenas a mulher considerada honesta poderia ser vítima de estupro, de sorte que as prostitutas não eram estupradas, pois feriam os costumes com sua profissão e, assim, se sujeitavam a esta possibilidade.

Atualmente, referidos crimes denominam-se “crimes contra a dignidade sexual”, o que é considerado um avanço simbólico. O crime de atentado violento ao pudor foi ligado ao crime de estupro, havendo hoje, apenas um tipo penal. Denota-se da referida alteração que, um beijo sem permissão tem o condão de revelar um estupro, ao passo que antes, apenas a conjunção carnal – descrita pela relação pênis e vagina - era considerada estupro e todo o restante era classificado como ato violento ao pudor com um apenamento mais brando.

Tantas subversões a que foi submetida, não foi o bastante para fazer calar ou quietar a mulher, que desde sempre mostrou indícios de rebeldia e descontentamento com o papel que lhe fora imposto pelo gênero oposto. Diante disto, mante-se forte e obstinada, no objetivo de ser reconhecida como sujeito de direito em igualdade de forma e tratamento que o homem.

A respeito da incansável luta da mulher, TOURAINE (2007, p.49) constatou, a partir estudos elaborados com inúmeras mulheres, que embora estas sejam alvos de desigualdade e violência, em seus discursos julgam-se mais responsáveis do que submissas, mais livres que dependentes, revelando intenso desejo de viver em condições melhores e demonstrando-se capazes de gerir seu destino. Conclui o Autor, que as mulheres se tornaram agentes ativas, produtoras de uma organização social e de ideologias, abandonando a condição de produto de consumo do homem, superando, desta forma, a condição de vítima que muitas vezes são lhe

são relacionadas.

Como se vê, as conquistas obtidas pelas mulheres no decorrer do tempo e que lhes intitularam sujeitos de direito, ocorreram de maneira lenta e, embora no Brasil, a legislação seja considerada avançada, a falta de aplicação e efetividade das políticas públicas faz do país um lugar inseguro para mulheres. Muito embora estas mudanças de tipificações legais e um crescente debate sobre o tema, a violência de gênero contra a mulher é um problema intrínseco da sociedade que nos remete a uma cultura machista enraizada tanto costumeiramente, quanto institucionalmente, na nossa civilização.

Assim, forçoso reconhecer que a situação que envolve a mulher, como indivíduo pertencente de uma sociedade, ainda não atingiu o patamar igualitário que se espera, isto porque, a discriminação ainda que disfarçada, é algo recorrente nas relações humanas. Tem-se, portanto, que além do caráter punitivo as quais destinam-se as leis, imperioso o direcionamento de atenção às políticas públicas que fomentam o debate sobre a violência de gênero, o respeito aos direitos humanos e a inserção das mulheres nas instituições, visando ampliar a sua representatividade de maneira positiva.

A desconstrução do discurso predominantemente machista é um trabalho paulatino, digno de condecoração a cada avanço. Atualmente, existem diversos movimentos que oportunizam a discussão e trazem à tona a quebra de paradigmas, de modo que, por meio destes instrumentos é possível dizer que a mulher pode se considerar sujeito de direito, podendo voltar sua busca para ser sujeito além do direito. Ser sujeito sem se submissão. Ser protagonista. Ser. Apenas ser.

1.1 O reconhecimento dos direitos humanos às mulheres no Brasil

Tal qual a Declaração dos Direitos Humanos foi uma referência histórica para a consagração de direitos fundamentais, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi um marco crucial para o estabelecimento dos direitos da mulheres, isto porque, somente com o advento da Lei Suprema é que a igualdade de mulheres e homens ingressou no rol de direitos fundamentais, com a inserção do 1 inciso I, do art. 5, da CF/88, o qual estabelece que

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Além disto, segundo Barsted e Garcez (1999, p. 88) com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a declaração de que “*homens e mulheres têm os mesmos direitos na Constância da sociedade conjugal*”, praticamente todo o capítulo sobre família do Código Civil Brasileiro foi revogado, eliminando, assim, séculos de subordinação legal da mulher e garantindo à classe efetiva proteção aos direitos fundamentais.

Outrossim, referido reconhecimento, que pode ser considerado uma das grandes conquistas da classe feminina, está interligada com os acontecimentos internacionais dos quais o Direito brasileiro ratificou e incorporou, sendo os mais importantes para a mulher: A Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção Americana de Direitos Humanos; a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e a Declaração de Viena que possui 11 artigos relacionados aos direitos e garantias da mulher.

Em 1945, a Carta das Nações Unidas estabeleceu a igualdade de gênero como direito fundamental, todavia, foi preciso muitos anos e inúmeras estratégias políticas junto aos governos e organismos internacionais, para que as mulheres conseguissem de fato a promoção de seus direitos. Assim, as questões relacionadas ao gênero foram inseridas de maneira gradativa na seara global de direitos humanos.

PINHEIRO (2016, p. 8-9) aponta a cronologia dos acontecimentos mais importantes, a nível internacional e nacional:

Alguns marcos foram de extrema relevância nesse processo, sendo que o primeiro deles foi a criação da Comissão sobre o Status da Mulher (Commission on the Status of Women – CSW) em 1946.

[...]

A CSW, por sua vez, teve atuação relevante no delineamento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Sua preocupação com uma linguagem sensível às questões de gênero cuidou de manter evidente a perspectiva da igualdade entre homens e mulheres, para além do implícito no homem como significante de humanidade.

[...]

Vale destacar a formulação da Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952) e a Convenção da Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957) através das quais ocorreu uma maior visibilização de questões tidas como reservadas ao âmbito doméstico e/ou privado.

[...]

As conferências mundiais das mulheres ocorridas em Copenhague (1980) e em Nairóbi (1985) tiveram dever fundamental de monitorar a implementação do plano de ação do México assim como os relatórios e as recomendações da Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a

Mulher (Cedaw). Além disso, muito embora o avanço no alcance dos objetivos tenha sido tímido, a participação das mulheres na sua diversidade foi, a cada conferência, mais ampla e substantiva.

[...]

No Brasil mais especificamente, as reuniões prévias ao ciclo de conferências dos anos 1990 foram bastante profícuas à exposição das singularidades das mulheres negras, do mesmo modo que o fortalecimento da participação das mulheres com pautas diversificadas segundo suas singularidades subjetivas e territoriais.

[...]

Outro marco a considerar foi a definição dos direitos humanos das mulheres como sendo universais, independentes, inalienáveis e indivisíveis a partir da Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, em 1993, apontando para outro passo de extrema relevância do reconhecimento da necessidade de focar os direitos humanos das mulheres. Os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, por sua vez, ganham destaque em meio aos intensos debates por elas travados no interior da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994. A incidência das mulheres sobre questões relacionadas a pobreza e desemprego, por sua vez, se deu de forma mais expressiva no âmbito da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social, realizada na Dinamarca, em 1995.

Para a Conferência Mundial da Mulher, realizada em Pequim, em setembro de 1995, havia não só um acúmulo de debates sobre diferentes dimensões da vida social como também uma mobilização social muito mais aderente entre os diversos segmentos sociais nos quais as mulheres estavam implicadas, de modo que a participação feminina foi indubitavelmente mais efetiva e plural.

[...]

A conferência de Pequim foi a quarta e última para composição e atualização da agenda global para os direitos humanos das mulheres, contudo a realização das reuniões permanentes da CSW continuou sendo fórum primordial no monitoramento da situação da vida das mulheres em todo o globo. Ademais, reuniões regionais têm cumprido papel importante na atualização dos debates e no monitoramento da situação dos direitos humanos das mulheres, levando aos fóruns permanentes das temáticas diversas as questões mais candentes de cada período. O Consenso de Montevidéu, em 2013, por exemplo, reiterou importante interseção das questões de gênero, raça e geração no processo de revisão da Plataforma de Cairo vinte anos depois. Do mesmo modo foi repetido o importante diagnóstico dos direitos humanos das mulheres no âmbito da reunião especial Igualdade de gênero e empoderamento das mulheres, ocorrida em Nova Iorque, em 2015, com objetivo de analisar os avanços de Pequim duas décadas depois.

Em 1982 o Brasil assinou a Convenção Contra todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, com reservas no capítulo família, visto que o Código Civil da época atribuía ao homem a chefia da sociedade matrimonial. Com a promulgação da Constituição de 1988, governo revogou suas reservas e, finalmente o novo Código Civil de 2002, procurou adequar a legislação civil às novas características da sociedade e ao estipulado tanto em Tratados,

Declarações e à própria Constituição Federal, abandonando qualquer caráter discriminatório até então existente.

Além da adequação da legislação foi imprescindível o auxílio de ações conjuntas, muitas consideradas ações afirmativas - que são deveres do Estado -com o intuito a acelerar a implementação efetiva da igualdade de fato entre mulheres e homens. Exemplo de ação afirmativa foi a promulgação da Lei nº 9.504/1997, que estabeleceu patamares mínimos e máximos para a candidaturas de cada sexo, buscando assim, inserir a mulher nos poderes administrativo e executivo, atuando efetivamente no campo político e social.

Tem-se, assim que de modo global, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres vem sendo realizado nas últimas quatro décadas. Concomitantemente, verifica-se a alteração do paradigma da realidade social em relação a diversidade de gênero. Inúmeras questões se destacaram em cada período na breve história dos direitos humanos em geral e das mulheres, especificamente.

Conclui-se, pois, que o avanço dos direitos humanos das mulheres tem ganhado notoriedade diante do fortalecimento da participação feminina e da manutenção dos mecanismos de controle social nos países. Desse modo, imperiosa a perpetuidade da promoção dos direitos humanos das mulheres enquanto sujeitos políticos que detém função central na promoção de desenvolvimento e paz.

1.1.1 Lei Maria da Penha

É indiscutível que a luta das mulheres pelo fim da discriminação e pela igualdade de gênero transformou a sociedade em diversas nações, assim como no Brasil. Tais transformações se deram a partir da conquista de novos direitos, que se deram por meio da constituição de organismos estatais voltados para a promoção da equidade de gênero e pela adoção de políticas públicas que colaboraram para a redução da discriminação e das desigualdades entre os sexos.

No plano nacional, atualmente, o texto Constitucional veda qualquer discriminação contra as mulheres. O artigo 3º define como objetivo da República promover o bem de todos(as), sem preconceito de sexo, raça, cor e idade (entre outros). Além disto, o artigo 5º prevê que homens e mulheres são iguais em seus direitos e obrigações. O país dispõe ainda de leis diretamente destinadas a garantir os direitos de mulheres, além de outras mais amplas que também impactam positivamente em suas vidas.

Das leis direcionadas às mulheres, são mais conhecidas aquelas que se concentram no combate a violência, sendo a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha a mais notória nesta temática, tendo propiciado mecanismos efetivos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Referida lei, inaugurou uma nova era para as mulheres vítimas de violência doméstica, que até então silenciavam as agressões em face da pouca efetividade e mínima proteção legal.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutico-bioquímica, cearense, que foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido. Passados quase 20 anos, o agressor ainda não havia sido julgado e poderia se beneficiar da prescrição. Com o apoio de organizações de direitos humanos, Maria da Penha, em parceria com o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciou a omissão do Estado brasileiro junto à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Essa Comissão reconheceu a grave omissão e recomendou ao Estado brasileiro celeridade e efetividade na conclusão do processamento penal do agressor, indenizar Maria da Penha e promover processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. Diante disso, o governo federal brasileiro sancionou a Lei 11.340/2006, dando-lhe o nome de Lei Maria da Penha em homenagem a essa corajosa mulher brasileira. (CARTILHA LEI...2011, p. 9)

A saga da mulher Maria da Penha teve o seu cume no dia 07 de agosto de 2006, o dia em que o Brasil promulgou a lei que foi batizada com o seu nome. Maria da Penha, como é comumente conhecida, é o maior símbolo da luta da violência contra a mulher. Desde então, de maneira gradativa, as mulheres estão se tornando sujeitos de direito.

Com efeito, à época em que promulgada, tal lei trouxe inúmeras discussões a respeito de sua constitucionalidade, todavia, atualmente, sua execução e amplo conhecimento pela sociedade como um todo, fez com que se tornasse um símbolo importante da luta feminina contra a violência, a qual durante muito tempo suportaram caladas.

1.1.2 Tipificação do crime de feminicídio

Recentemente, o Brasil sancionou a Lei no. 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), instituindo nova modalidade de homicídio qualificado que prevê como crime hediondo o assassinato de mulheres por “razões da condição de sexo feminino”, ocorridas em caso de violência doméstica e/ou familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Referida Lei foi promulgada, alterando o Código Penal para fazer constar a modalidade qualificada do crime de homicídio, qual seja o feminicídio.

Lagarde (2006, p. 221) responsável por introduzir o termo feminicídio no meio acadêmico, explicou ter escolhido essa denominação justamente por representar bem o fator da impunidade, em virtude de ausências legais e de políticas de governo, que geravam uma convivência insegura para as mulheres, ao colocá-las em risco e favorecer o conjunto de crimes praticados por razões de gênero.

Para o referido autor, o feminicídio é consequência da posição de supremacia que o homem exerce em relação às mulheres:

O feminicídio não era apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, sobre mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão. (LAGARDE, P. 221, 2006)

O relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM) ocorrida em 2013, especificou as principais particularidades do feminicídio, afirmando consistir da última instância de controle da mulher pelo homem, que se expressa mediante afirmação irrestrita de posse, ao igualá-la a um objeto, como subjugação de sua intimidade e identidade, por meio de violência sexual associada ao assassinato (BRASIL, 2013)

O contexto que trouxe a necessidade da alteração do Código Penal, mostra que os homicídios de mulheres são denunciados há décadas como intencionais e não ocasionais, revelando patente necessidade de se conferir tratamento diferenciado às mulheres vítimas de crime em razão de seu gênero.

Não se pode desconsiderar, como destacado no início do trabalho a condição desigual que homens e mulheres vivenciam socialmente, assim como a desproporcionalidade no tocante ao número de mortes de homens e mulheres, que chama atenção pela condição de gênero da vítima. Neste contexto, a mulher morre porque é mulher num contexto de extrema violência de gênero. Diante desse cenário, fez-se necessária a elaboração de leis com o objetivo específico de garantir a proteção de mulheres em condição de violência de gênero.

Conquanto o texto normativo se trate de inovação legislativa, é imprescindível que a lei seja aplicada de forma condizente às diferentes formas de violência sofridas por mulheres em função de seu pertencimento étnico-racial. No que diz respeito à dispositivos jurídicos, vale ressaltar aqueles que conquanto voltados à população em geral, são de grande importância para assegurar os direitos das mulheres.

Todavia, o enfrentamento da violência contra as mulheres não reclama do poder público apenas esforços legais, mas também políticas públicas, em longo prazo, desenvolvidas em virtude da compreensão de como esse fenômeno se originou, dos agentes envolvidos e das necessidades singulares das mulheres, ao buscar respostas para a violência segundo uma ótica mais abrangente, direcionada para a atenuação dos impactos da desigualdade e da exclusão

1.30 papel da mulher ao longo da história: um salto no tempo.

Muito se falou sobre os direitos conferidos ou não às mulheres ao longo do tempo e, como se viu, levou ao reconhecimento destas como sujeitos de direito em patamar igualitário aos homens. Importante se faz, todavia, contextualizar a história que levou as civilizações e mais tarde as sociedades, a dispensar tratamento desigual aos indivíduos em razão do gênero. Assim, o estudo dos papéis desempenhados pela mulher ao longo da história, até que se chegue a atualidade representada pela modernidade, é necessário para o pleno desenvolvimento do presente trabalho.

Em que pese se tenha conhecimento de que nas primeiras civilizações mulheres e homens detinham os mesmos papéis, funções e responsabilidades perante a sociedade e a família, tal realidade não integra a cultura atual, a qual, como se verá, teve seu desenvolvimento alicerçado no sistema patriarcal, que elevava a figura do homem como centro da família e da sociedade, ao passo que reduzia às mulheres as funções domésticas e reprodutivas.

Necessário contudo, tecer um breve esboço do que se tem notícia acerca das mulheres enquanto indivíduos dotados dos mesmos direitos que os homens nas civilizações antigas, isto porque, pelo que se observa, em algumas civilizações a mulher desempenhava funções próximas as que hoje ocupa, o que nos leva a crer que essa busca incessante por igualdade talvez seja fomentada por uma lembrança entranhada no subconsciente feminino. Ora, acaso fosse natural a inferiorização da mulher em detrimento do homem, por que haveria tantas revoluções objetivando o contrário? Tencionando esclarecer dúvidas como esta, far-se-á, neste momento uma breve digressão no contexto histórico que envolve os papéis da mulher ao longo do tempo.

É comum que os estudos que englobam a mulher, seus direitos e os papéis ocupados no contexto histórico social, apresentem o fenômeno da ambivalência e da desigualdade de gênero como sendo o marco que deu origem a história da evolução feminina. Todavia,

importante esclarecer que antes de se estabelecer o patriarcado, como premissa geral às culturas, muitas civilizações conferiam às mulheres direitos em igual proporção aos homens.

Há notícias de que nas primeiras civilizações não havia qualquer distinção de gênero relacionado ao *status* ocupado pelos indivíduos na sociedade e na família. Predominava a igualdade no que tange a relevância dos papéis desempenhados tanto pelos homens como pelas mulheres, de modo que a classe femininadetinha mesmo poder opinativo que a classe ocupada pelo gênero oposto.

Segundo Zuleika Alambert (2004, p. 27):

“Na aurora da humanidade não podemos falar na existência de desigualdades entre o homem e a mulher. Naquele tempo, não existiam povos, nem Estados separados; os seres humanos viviam em pequenos grupos (hordas) e, depois em famílias e tribos. (...) os seres humanos tinham que se manter agregados, solidários entre si, para sobreviver e se defender dos animais ferozes e das intempéries. Quem se marginalizava perecia. Logo, não havia uma superioridade cultural entre homens e mulheres.”

A autora destaca que o primeiro passo na evolução da sociedade humana, aconteceu a partir da formação das genes comunitárias, que se constituíam de grandes uniões de grupos humanos vinculados por parentesco, que se dividiram em clãs. Homens e mulheres viviam em harmonia. Reinavam as Deusas. O papel das mulheres era destacado, embora não fossem detentoras de mais poder que os homens. Viviam em regime de parceria com o sexo oposto. Nesse período, época em que a agricultura era a principal atividade da humanidade, acreditava-se que a mulher tinha poder mágico, o dom da vida, sua fecundidade fazia a fertilidade dos campos. Havia, portanto, uma associação entre a mulher e a agricultura. Nessa época, homens e mulheres eram nômades e caçadores.

Estudos apontam que no antigo Egito a civilização conferia espaço às mulheres na sociedade, as quais podiam exercer formação profissional em áreas diversas como a medicina, arquitetura, administração. Em relação aos papéis desempenhados pela mulher e os direitos conferidos à ela, SOUZA (2008, p. 1-2) explica:

Com relação à posse de terras e propriedades, vemos que desde o início do Reino Antigo homens e mulheres podiam possuir bens próprios. O casamento no Egito era um ato social, ou seja, não era consagrado por nenhuma sanção ritual ou administrativa. Contudo, mesmo não sendo em si um ato jurídico, o casamento comportava consequências econômicas ligadas a questões como legitimidade, herança e sucessão. Com o casamento, os bens da esposa e do marido permaneciam distintos.

[...]

as mulheres podiam administrar a herança dada pelo marido no caso de menoridade dos filhos. Documentos legais confirmam que filhos e filhas herdavam em igualdade de condições, a não ser que os pais estabelecessem outras condições enquanto vivos.

[...]

A presença de mulheres em transações econômicas, como compra e venda, também é demonstrada por alguns documentos, como um papiro proveniente do Reino Novo, mais especificamente do reinado do faraó Ramsés II, que trata de um processo legal em que uma egípcia, após comprar uma escrava, foi acusada por um soldado de efetuar o pagamento com objetos de outra mulher.

[...]

Quanto a questões legais, vemos que fontes provenientes do Reino Médio indicam que mulheres podiam agir em justiça. Além de apresentarem-se aos tribunais como as querelantes, as egípcias atuavam como defensoras e testemunhas em pé de igualdade com os homens, o que não ocorria em outras culturas em que era necessária a existência de tutores para as mulheres. Diante da possibilidade de controlar suas próprias ações, as egípcias podiam também ser responsabilizadas por elas, sofrendo métodos de interrogatório e castigo próximos aos dos homens.

Com relação ao divórcio, a iniciativa poderia ser tanto masculina quanto feminina, porém, provavelmente este teve baixa incidência em virtude das pesadas compensações econômicas garantidas à parte repudiada.

Segundo MORLEY, SALARIYA (1999, p. 34):

As mulheres eram bem tratadas no Antigo Egito. Elas podiam receber uma remuneração e ter propriedades. A lei egípcia reconhecia seus direitos e elas podiam ir aos tribunais reclamá-los, se sentissem que estavam sendo tratadas de forma injusta. Era esperado que os maridos permitissem as suas esposas irem aonde quisessem e fazer o que desejassem. As mulheres nas famílias mais pobres tinham de trabalhar em casa, nos campos, ou ajudando no ofício de seus maridos. A função de uma sacerdotisa era considerada uma honra e não um trabalho. Uma mulher poderia se tornar faraó mais isso era extremamente raro.

Destarte, embora nossa sociedade classista seja patriarcal em sua constituição, tendo a família paterna como unidade fundamental, a sociedade primitiva era matriarcal, e sua unidade estava constituída pela gens materna ou pelo clã materno. Além disso, a supremacia machista, que se sustenta sobre o mito de que as mulheres representam um sexo inferior, existe somente em nossa sociedade de classes patriarcal. No primitivo sistema matriarcal, baseado em princípios comunistas, não existia nenhuma forma de dominação de um sexo sobre o outro, da mesma forma que não existia o domínio de uma classe rica sobre a massa de trabalhadores. (REED, 1969, s/p)

REED (1969, s/p) em discurso reproduzido em reunião patrocinada pelo SDS - Students

for a Democratic Society, na Universidade de Emory, Atlanta, na Georgia, destaca que:

Uma das fábulas favoritas de nossa sociedade é a de que as mulheres são por natureza um sexo inferior, e que são inferiores devido a suas funções reprodutoras. A história se explica assim: a mulher está obrigada a ficar em casa porque tem que cuidar de seus filhos, e portanto seu lugar é o lar. Como “corpo doméstico”, naturalmente representa desde o ponto de vista social, um “zero”, o “segundo sexo”, enquanto os homens, que se sobressaem na vida econômica, política e intelectual, representam um sexo superior. De acordo com esta propaganda patriarcal, as funções maternas da mulher se instrumentalizam para justificar as desigualdades existentes entre os sexos de nossa sociedade e a posição subalterna ocupada pela mulher.

A descoberta do papel dominante assumido pela mulher na sociedade matriarcal primitiva destrói este mito capitalista. A mulher da época selvagem dava à luz seus filhos e continuava livre, independente, e representava o centro da vida social e cultural. Isto vai de encontro a um ponto muito doloroso, porque afeta não somente a “questão feminina” como também a “sagrada família”. Tal contraste se agrava pelo fato de que esta igualdade e estas liberdades caminham paralelas também com algumas relações sexuais livres, tanto por parte dos homens como por parte das mulheres, em agudo contraste com as rígidas restrições sexuais impostas à mulher em nossa sociedade dominada pelo homem.

Neste sentido, os estudos de Alambert (2004, p. 27) sobre a condição feminina através dos tempos apontam que na pré-história os homens e as mulheres viviam em harmonia e inexistia o conceito de desigualdades ou de uma superioridade cultural de gênero. E embora predominasse o equilíbrio entre as partes, o papel da mulher era destacado por sua força de trabalho na lida da terra, mas, também porque cabia a ela gerar e trazer a prole ao mundo.

A maioria das sociedades que foram vítimas da usurpação do relevante papel feminino, era matrifocal, consideravam capacidade reprodutiva da mulher, respeitando-a e celebrando-a como uma metáfora do poder de perpetuação da vida nos ecossistemas. Todavia, passou a ser apropriada pelos homens como instrumento de dominação de mulheres. Se antes o lugar de mulher era em toda parte, porque em tudo sobre a Terra se reconhecia o poder feminino, a exploração da gravidez e da maternidade, sobretudo pela ideia de pecado original, reservou a existência feminina à dimensão privada do lar.

Narvaz e Koller (2006, s/p) explicam:

As organizações humanas nem sempre foram patriarcais. Estudos antropológicos (Engels, 1884/1964; Muraro, 1997) indicam que, no início da história da humanidade, as primeiras sociedades humanas eram coletivistas, tribais, nômades e matrilineares. Tais sociedades (ditas "primitivas") organizavam-se predominantemente em torno da figura da mãe, a partir da descendência feminina, uma vez que desconheciam a participação masculina na reprodução. Os papéis sexuais e sociais de homens e de mulheres não eram definidos de forma rígida e as relações sexuais não eram monogâmicas, tendo sido encontradas tribos nas quais as relações entre homens e mulheres eram bastante igualitárias. Todos os membros envolviam-se com a coleta de frutas e de raízes, alimentos dos quais sobreviviam, bem como a todos cabia o cuidado das crianças do grupo. Muito tempo depois, com a descoberta da agricultura, da caça e do fogo, as comunidades passaram a se fixar em um território. Aos homens (predominantemente) cabia a caça, e às mulheres (também de forma geral, embora não exclusiva), cabia o cultivo da terra e o cuidado das crianças. Uma vez conhecida a participação do homem na reprodução e, mais tarde, estabelecida a propriedade privada, as relações passaram a ser predominantemente monogâmicas, a fim de garantir herança aos filhos legítimos. O corpo e a sexualidade das mulheres passou a ser controlado, instituindo-se então a família monogâmica, a divisão sexual e social do trabalho entre homens e mulheres. Instaure-se, assim, o patriarcado, uma nova ordem social centrada na descendência patrilinear e no controle dos homens sobre as mulheres.

A desintegração desta sociedade comunal se iniciou há uns seis ou oito mil anos, com a introdução da agricultura extensiva e da criação de gado em grande escala. Estes sistemas permitiram uma acumulação material necessária para se chegar a uma economia mais eficiente e a um novo modo de vida. A agricultura exige grupos de pessoas estabelecidas em torno de um pedaço de terra, para cultivar o solo, criar o gado e trabalhar nas indústrias do lugar. A antiga comuna tribal, já em plena decomposição, começou a ceder em todos os terrenos. Primeiro, formaram-se os clãs separados, denominados frequentemente “famílias amplas”, e finalmente a família individual, que hoje é chamada de “família nuclear”. Foi no decorrer deste processo que a família paterna chegou a substituir totalmente o clã como unidade fundamental da sociedade.

Alambert (2004, p. 28-29) confirma a história, afirmando que o significativo papel da mulher durou até a invenção do arado – uma das primeiras tecnologias de uso na agricultura, quando a mão de obra feminina foi sendo gradativamente substituída, diminuindo em sua importância naquele contexto laboral; condição que fez com que os homens passassem a reconhecer o papel da mulher como de menor valor em relação ao seu e nesse contexto, em que predominava a lógica de dominação pelo mais forte, logo os homens passaram a reconhecer a própria importância também no processo reprodutivo, aspecto de grande valor

político e econômico na época, pois, quanto maior o número de filhos, maior a mão de obra disponível para o trabalho na terra.

Estabeleceu-se o patriarcado. E foram as drásticas mudanças sociais impostas pelas instituições da classe patriarcal, seja na forma de família, propriedade privada e até mesmo no Estado, conduzindo inexoravelmente ao derrocamento histórico do sexo feminino. Na nova sociedade os homens se converteram em principais produtores, enquanto as mulheres eram trancadas em casa e ficaram limitadas à servidão familiar. Desalojadas de seu antigo lugar na sociedade, não somente se viram privadas de sua independência econômica, como, inclusive, de sua antiga liberdade sexual. A nova instituição do matrimônio monogâmico surgiu para servir as necessidades da propriedade, que a partir de então era possuída pelo homem.

Silva (2014, p. 5) explica que como produção, propriedade e riqueza passaram a constituir valores importantes na sociedade medieval, surgiu, também, a preocupação com os direitos hereditários sobre a terra e os bens; a necessidade, enfim, de garantir a transmissão da herança a mãos legítimas – nascendo assim o controle e a vigilância sobre as mulheres, para assegurar a paternidade da prole.

Afirma o autor ainda, que na sociedade medieval, o valor da mulher foi sendo gradativamente ligado à propriedade do marido ou pai, e tendo sua sexualidade abafada, nos termos estabelecidos pela moral cristã que considerava o prazer pecaminoso, pois mantinha o espírito prisioneiro do corpo e, portanto, longe de Deus. Assim, a Igreja Católica começa a pressionar seus fiéis para que a cerimônia fosse realizada em público e na presença de um padre, com a intenção de tornar a união um veículo de controle do comportamento da sociedade, pelo qual as mulheres deveriam manter-se virgens até as núpcias. Nesse contexto, as mulheres eram consideradas fracas e justamente por isso - como um direito de justiça inquestionável - era permitido aos homens castigá-las com punições físicas (SILVA, 2014, p. 6-9).

No Brasil, a história envolvendo os papéis da mulher, remonta a época da Colonização. Desde então, o papel da mulher brasileira perpassa por condições às vezes exóticas, ora degradantes e até desumanas. Elas foram admiradas, temidas como representantes de Satã e reduzidas a objetos de domínio e submissão por receberem um conceito de “coisa” tendo sua real influência na evolução do ser humano, marginalizada e até aniquilada. (SILVA, 2005, p. 03)

Em sua dissertação apresentada ao programa de mestrado do UNIVEM, Sponchiado (2017, p. 16), expôs de maneira clara a cerca do papel desenvolvido pela mulher no período

colonial:

Foram nestes moldes que o corpo social brasileiro foi formado, recebendo os costumes portugueses por meio da colonização, os quais por sua vez, também possuíam influência romana patriarcal. A principal função da mulher naquela época era procriar, a maioria delas não estudava ou sequer aprenda a ler. Os ensinamentos que deviam exercitar eram os domésticos, como cuidar de casa e costurar.

No que tange as representações femininas constantes no discurso da moral católica, TEDESHI (2008, p. 17) afirma ainda que os modelos femininos defendidos pela Igreja Católica fora representados por duas mulheres centrais na tradição cristã, “Eva pecadora” e “Maia virtuosa” as quais, devido suas características antagônicas, representam todo o universo feminino na ótica utilizada pelo cristianismo.

Devido às mudanças ocorridas ao longo dos anos na vida da mulher tanto no sentido profissional quanto no pessoal, atualmente, a mulher é mais independente, mudando os hábitos que lhes eram impostos pelo marido, sociedade e pela própria família, e que impulsionava o ensinamento desde cedo que as mulheres deveriam casar-se para cuidar dos filhos, da casa e do marido.

Frente às questões sexuais do passado, a repressão e a anulação da mulher foram substituídas pela liberação e pela independência dos dias atuais. Assim, a mulher contemporânea, com base em novas redes de poder, impõe-se na sociedade em diferentes áreas, inclusive na sexual, tendo espaço para preferências e vontades em assuntos que antes não podiam sequer ser mencionados em discurso privado, quanto mais ser objeto de discurso público. (VIEIRA, s/d, p. 5)

A sociedade passou a abordar mais sobre o tema gêneros, com os movimentos feministas. O sexo feminino começou a ser visto com outro olhar, a mulher passa ser tratada com mais respeito, mas, no meio em que elas estão inseridas é bem difícil pensar em respeito, dignidade, liberdade e igualdade. Em todos os cargos que elas assumem, nas mais diferentes profissões, a relatos de discriminações, tanto no salário quanto no trabalho por elas exercidos.

Destarte, pode-se afirmar que a mulher atual tem uma maior autonomia e liberdade de expressão, tendo emancipado seu corpo, suas ideias e posicionamentos antes sufocados. Em outras palavras, a mulher do século XXI deixou de ser coadjuvante para assumir um lugar diferente na sociedade, com novas liberdades, possibilidades e responsabilidades, dando voz ativa a seu senso crítico. Deixou-se de acreditar numa inferioridade natural da mulher diante da figura masculina nos mais diferentes âmbitos da vida social, inferioridade esta aceita e

assumida muitas vezes mesmo por algumas mulheres.

Hoje as mulheres não ficam apenas restritas ao lar mas comandam escolas, universidades, empresas, cidades e, até mesmo, países, a exemplo da presidenta Dilma Rousseff, primeira mulher a assumir o cargo mais importante da República.

Conquanto se possa reconhecer certo avanço na seara que envolve os papéis relacionados às mulheres, é preciso que se diga que as questões de gênero no Brasil e no mundo devem sempre estar na pauta das discussões da sociedade civil e do Estado, dada a importância da defesa dos direitos e da igualdade entre os indivíduos na construção de um mundo mais justo.

2. MATERNIDADE: UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL

Não se pode olvidar, que certas condutas consistem no reflexo de costumes passados de geração em geração e que, naturalmente, se enraízam no indivíduo. Tem-se assim, que determinados pensamentos e comportamentos atualmente considerados naturais do homem, representam em verdade, a prática reiterada de atos que perpassaram inúmeras linhagens sem que houvesse qualquer oposição, uma vez que os povos que nos antecederam estavam ligados a uma tendência axiomática de acatamento e respeito às figuras soberanas do chefe de família e chefe de Estado.

A partir disto, é possível sustentar sem receio que o modo de pensar e agir do sujeito de hoje, é consequência inarredável das experiências vividas pelos seus ancestrais em cada época da história. Quando se observa o contexto histórico da humanidade, é nítido que a construção da identidade social foi marcada sobremaneira pelos acontecimentos e fenômenos de cada período. Na Idade Média, por exemplo, a religião, notadamente pela ascensão da Igreja Católica, foi fator de destaque, já na Idade Moderna, especialmente no tempo do Renascimento, o pensamento humanista, valorizando o homem, rompeu com a ideia do Teocentrismo, enquanto que, dando início ao que se chama a de Idade Contemporânea, a Revolução Francesa desencadeou a busca pela garantia dos direitos sociais. (VIEIRA, 2005)

Desse modo, em qualquer sociedade, a construção da identidade dos sujeitos, seus costumes e responsabilidades, são produtos da cultura advinda das gerações anteriores. Não é diferente quando o assunto é a maternidade e ligação intrínseca na mesma à mulher feita pela sociedade, isto porque do mesmo modo com que o progresso alcançou diversos assuntos e searas, alguns freneticamente enquanto que outros paulatinamente, a representação da mulher, sua identidade e papel foram fatores históricos que sofreram alterações de acordo com cada momento experienciado pela sociedade.

A prescrição de que as mães biológicas criem e cuidem dos(as) filhos(as) é apregoadada pelo discurso masculino desde Rousseau, para quem a maternidade é a mais bela função cívica das mulheres. A consequente culpabilização da mãe ao afastar-se da prescrição patriarcal contou, desde o Brasil República, com a regulação da medicina higienista, cujo discurso atribuía ao trabalho feminino fora do lar a causa da degradação da família (Rago, 2001, p. 17).

A prescrição patriarcal é regulada por mitos e por discursos que postulam a maternidade como experiência fundamental ao sentimento de completude das mulheres. A impossibilidade de cumprir adequadamente com o papel materno normativo é vivenciada como incapacidade e com culpa pelas mulheres. (Narvaz, 2005, p. 10)

A impossibilidade de cumprir com a o papel de mãe é atribuída a uma falha individual, descolada do contexto histórico e social que a produziu. Ao depositarem individualmente na figura da mulher a responsabilidade por sua condição, os discursos científicos e sociais isentam os homens, o Estado e a comunidade de sua responsabilidade social (Narvaz, 2005 p. 13)

2.1 Maternidade: do período colonial à constituição do Estado moderno

Analisando a sociedade moderna, verifica-se que desde os primórdios, a experiência humana de ser mulher, está intrinsecamente ligada a ser mãe. Destarte, a cultura trazida no seio social, sempre evidenciou tal fato. Dessa forma o tema está relacionado as importantes questões de gênero, devendo ser constantemente difundido na sociedade moderna, entretanto, pouco se fala a respeito. Desse modo a sociedade possui a necessidade cultural de exaltar a maternidade a todo o custo, mostrando que não deve existir posição antagônica a tal instituto. Fato é que a problemática tem despertado interesse de estudiosos, desde 1970, onde indagações a respeito começaram a surgir (Araújo, 2016)

Nesse interregno era inadmissível que uma mulher indagasse sobre seu interesse ou não de ser mãe, entretanto estudos esparsos mostram que muitos estudiosos da época já levantavam a bandeira acerca da saúde da mulher e da possibilidade ou não de desenvolver a maternidade, conforme verificado, a saber “Educação para os direitos da mulher, as a mulher é um ente humano! Tem direitos naturais, sofre, não pode continuar a servir de tapete para os pés dos homens.” (COBRA, 1924, p.51). Diante desse cenário, constata-se a preocupação da estudiosa em revelar a completude da mulher, um ser dotado de personalidade, decisões próprias, e que se deve colocar acima das necessidades impostas pela cultura dominante.

É evidente que a questão voltada para os aspectos específicos da maternidade da mulher, faz com que ocorram diferentes áreas do conhecimento, envolvendo, psicólogos, assistentes sociais, bem como juristas. Ocorre que apesar das lutas travadas por alguns estudiosos de épocas passadas, até os dias atuais a questão relacionada à sobrecarga de mulheres, as quais possuem várias jornadas de trabalho, sendo mães, esposas, profissionais, fez com que maiores estudos a respeito do tema fosse atualizado para a sociedade moderna (COBRA, 1924.) Dessa forma, a necessidade de proceder à maternidade tem feito com que muitas mulheres sejam oprimidas desde os primórdios, até os dias atuais, como averiguado:

Ao atender um chamado noturno, a médica identificou um surto psicótico em uma mulher de 25 anos, uma mãe desesperada, que havia tentado o suicídio pela décima primeira vez. A vítima encontrou na médica da equipe de socorro uma interlocutora atenta e se abriu. A moça não pensava em ser mãe, odiava o trabalho de ser mãe e só enxergava o trabalho e as frustrações de ter de trabalhar fora e cuidar de 2 crianças, tinha pais católicos que reprovaram a ideia do aborto, como o seu marido contrário ao divórcio que ela queria. Abandonou seus estudos universitários para ser mãe. Eu sempre quis fazer Engenharia Química. Trabalho em uma indústria de cosméticos aqui em Curitiba e acabei me apaixonando. Meu sonho era estudar na UFPR, fiz 1 ano de cursinho, não passei na 1ª fase por 2 questões. Tentei no ano seguinte e passei em 4º lugar. Me senti a melhor pessoa do mundo. Na faculdade, conheci o meu marido. Foi em um dos churrascos da Medicina. Começamos a namorar, e quando eu estava no começo do 5º período, engravidei. O anticoncepcional perdeu o efeito porque tive uma infecção fúngica e o medicamento cortou o efeito. Ninguém me falou isso e deu no que deu. Engravidei de gêmeos. (BUBROPIONA, parte I, 2016)

Fato é que, a partir do momento em que uma mulher se torna mãe, a sociedade não oferece mecanismos para o acompanhamento a fim de disponibilizar políticas efetivas de apoio, como se fosse um verdadeiro manual de “sobrevivência pós maternidade”. Além desse fato, não existem políticas públicas que incentivam as mulheres a entregar seus filhos para a adoção quando não desejam ser mães ou ainda prevenir-se de modo a não engravidarem, evidenciando suas vontades para toda a sociedade. Nesse diapasão alguns grupos pequenos começaram a questionar a realidade que envolve a maternidade, através do acompanhamento e entrevistas feitas a diversas mães (Martinez GM, et al, 2006). Nesse ínterim, constata-se que a maternidade deve ser vivenciada como um aprendizado, corroborando para que tais mães, sejam de fato, amparadas em suas diferentes necessidades, como averiguado:

Tanto a se discutir sobre a maternidade compulsória. (...) Acho que enquanto não somos mães, não sabemos de fato o peso que a maternidade é. E tenho pensado muito a respeito deste peso, que

invariavelmente acaba sendo colocado (mais uma vez) apenas nos ombros das que escolheram ser mães. Não tenho visto a discussão do papel da sociedade a respeito da maternidade. A sociedade como um todo, um conjunto um grupo é responsável pelo peso que nós carregamos quase que sozinhas. Culpa-se a mulher que teve filho, abandona-se ela e a criança como se o corpo social não fosse responsável por nada. A questão da escolha é fundamental, deve ser um direito sim. Mas e depois? Como criar um filho? Tendo que voltar ao trabalho quando ele tem 4 meses, o período de amamentação exclusiva deveria ser de 6. Deixar em creches públicas? se tiver sorte, particular, se tiver mais sorte, conta com a família..., mas e aí? ter filho é isso mesmo? não se discute o afeto que um filho gera e muito menos a responsabilidade que afetos trazem. Direitos trabalhistas estão na lei, mas nem sempre estão na vida. As domésticas sabem bem disso. O mundo não foi pensado pra uma mulher com um bebê nos braços. O mundo nos exclui imediatamente após o parto. Partos violentos e desumanos ...Precisamos discutir a sociedade e não apenas as mulheres escolhendo ou não a maternidade. (LOURES, 2016).

É preciso que todos os agentes sociais tragam para si a responsabilidade inerente à maternidade, uma vez que a mulher não é um ser isolado, possuindo outras necessidades, tais como sustentar a si e a criança que virá ao mundo. Destacar-se em sua profissão, ser dona de casa, dentre outras atividades que “sugam” a energia das mesmas, fazendo-as ficar em terrível estado de estafa e até mesmo chegando a adoecer. Uma mulher deve estar saudável para cuidar primeiro de si e depois de outras vidas que surgirem, ao contrário não conseguirá nenhum dos dois intentos. Verifica-se que a maternidade, verdadeiramente, é um processo que deve ser construído dia após dia.

Dessa forma, a experiência de ser mãe continua vigorando como uma das únicas oportunidades da mulher se tornar aparentemente completa na sociedade. Nesse interregno, a experiência exige comprometimento e a verdade é que muitas mulheres não amadurecem de forma suficiente para assumir tal papel de forma correta, por esse motivo, encontram-se tantas crianças abandonadas e levadas para a adoção no Brasil. Nesse patamar é fácil notar que as exigências passadas para a mulher, são inúmeras, fazendo com que as mesmas se sintam frustradas por não corresponder a todos os aspectos e níveis que a sociedade tenta estabelecer, a saber:

Destacam-se outros que também estão presentes na polifonia dos discursos atuais sobre o tema: o da beleza (da feminilidade), que relaciona, historicamente, a mulher e, sobretudo, seu corpo, ao belo e sensual, características compreendidas como, eminentemente, femininas; e o da psicologia (do vínculo e da subjetividade), sobretudo, a psicanálise e o ramo da psicologia do desenvolvimento, que aborda a questão do vínculo.

(KALIL, 2016, p. 258)

São inúmeros os papéis que a mesma necessita cumprir, sendo que nenhum ser humano sozinho consegue ser eficiente em todas as áreas. Nesse sentido, faz-se urgente a criação de políticas públicas efetivas e que instrua as mulheres que não desejam serem mães, assunto que deve ser falado de forma aberta na sociedade, para que, no futuro sejam evitados maiores problemas de ordem humana e social

2.2 O mito do amor materno

Sabe-se que a maternidade tem sido alvo de diferentes estudos em diferentes épocas, sendo que sobre a mesma diversos doutrinadores tomam diferentes posições, acerca da naturalidade de seu exercício. Desse modo, é válida a afirmação do autor acerca da complexidade da maternidade

Basta-nos olhar para as diferentes manifestações do papel de mãe noutras civilizações para compreender que a Maternidade também é uma atividade multidimensional (S. Kitzinger, 1978, s/p)

Nesse diapasão, a maternidade somente pode ser entendida se analisada suas múltiplas facetas, tanto sociais, quanto emocionais, físicas, culturais etc. Muitos autores consideram que o tão exaltado “amor de mãe”, não é um sentimento que nasce com a mulher, sendo que não é possível a todas vivenciá-lo, uma vez que diante da ação negativa de várias mães para com seus filhos, constata-se essa afirmação.

Destarte o amor materno evidenciado pela sociedade é considerado irreal por muitos estudiosos, como aduz a prática, onde as mães sofrem diariamente buscando aprender a ter esse amor que todos dizem que a mesma deve ter (E. Badinte, 1992). No mesmo patamar, Kitzinger ainda afirmou:

O estilo de maternidade, é uma expressão da cultura e engloba um sistema de valores relacionados com o que é a mulher e, também com o que é o filho; as atitudes para com ela variam de acordo com as classes sociais (Kitzinger, 1978, s/p)

Esses fatos, mostram que “ser mãe” está ligado à construção social, dessa maneira, a forma de agir de cada mulher-mãe, será fundamentada em sua trajetória de vida, suas crenças, questões culturais, sociais e outras amplas questões que poderão ser objeto de estudos futuros. Uma mãe terá um instinto de amor, se de outra maneira, a mesma recebeu amor em seu passado, será dedicada em relação ao futuro do filho, se recebeu orientações das pessoas que

conviveram com ela quando criança, adolescente e adulta, sendo esse um verdadeiro ciclo da existência maternal, como de fato afirmou L Leal , sobre a questão estar grávida e ser mãe, “traduzem duas realidades bem diferenciadas entre si, tecidas que são em imaginários diferentes” (I. Leal, 1990, p.45).

Fato é que a gravidez se trata de características físicas que advém sobre a mulher, momento onde a mesma presencia mudança em seus hormônios e estrutura corporal, uma vez que está gerando outro ser dentro de seu útero. Ocorre que é um momento com começo, meio e fim, a partir do nascimento da criança é que o verdadeiro desafio começa a ocorrer, vez que muitas mulheres não estão preparadas ou não desejam vivenciar esse momento, que será eterno, fazendo com que reprimam seus desejos com receios de represálias sociais. Dessa forma ocorre o chamado mito da maternidade, elencando por Batinder, o qual procurou demonstrar que tal ideia foi expandida pelos povos primitivos e ainda é latente na sociedade atual (Batinder, 2011).

Sabe-se que as mudanças sociais também foram classificando os conceitos relacionados à família, mostrando que em cada época sobressaia um grupo diferente considerado como família. Nesse diapasão, encontra-se a família dos chamados aristocratas, os quais eram compostos de vários integrantes, sendo que com os mesmos moravam todos os tipos de pessoas, desde os empregados, as esposas, as crianças, todos se achegavam ao grupo. Dessa forma afirmou outro estudioso do tema:

a aprendizagem não se exercia na condição formal da escola, mas confundia-se com o exercício das tarefas domésticas cotidianas, sendo o convívio com os adultos parte importante deste processo (Ariès ,1986, p.117).

As crianças criadas nesse ambiente viviam em uma constante confusão psicológica, pois ora portavam-se como adultos, ora como crianças, não tendo maturidade em seu desenvolvimento pessoal, fato que é necessário para toda criança, bem como adolescente, a fim de tornara-se adultos maduros. Uma maior aproximação entre os pais e seus filhos ocorreu apenas em meados do século XIX, momento onde a criança foi separada para ser educada e tratada com maior atenção (Ariès,1986). A partir desse instante houve a exaltação do amor maternal, uma vez que para a sociedade emergente, a criança, ora futuro adulto, representaria uma mão de obra, para a continuidade de suas culturas.

Assim todo o Estado passou a influenciar as mães para que tivessem maior contato com seus filhos, lembrando que, nessa época, as crianças ficavam com as respectivas amas de leite até certa idade, uma vez que a maioria das mulheres tinham receio de que seus corpos

ficassem desconfigurados com a amamentação, além de terem medo da rejeição do marido, sendo que após, iam para internatos, serem educadas, nunca ficando com as mães, conforme informou a autora:

Muitas dessas famílias, especialmente as mais pobres, pela falta de leitura e escrita, passavam anos sem saber o que se passava com seus filhos e estas, se não morressem durante a infância, voltariam ao lar dos pais por volta dos 5 anos de idade. Os bebês mais abastados ganhavam governantas e preceptores para cuidar da sua educação até o momento do internato. Era comum, por volta dos 10 anos, que as famílias trocassem seus filhos para servirem de criados ou aprendizes. Mesmo que pudessem ensinar aos seus descendentes, a troca era feita, detectando que “esse uso mostra que é mais fácil ser bom patrão do que bom pai. Como se, ao intervirem os laços de sangue, as relações se tornassem mais difíceis...” (BADINTER, 1985, p. 131).

O fato é que a realidade econômica mostrou que a mortalidade infantil aumentou nesse período, os governantes ao presenciarem os fatos e a possível falta de mão de obra futura, procuraram aproximar os filhos de suas mães, conforme prescreveu Badintter:

Foram necessários nada menos de três discursos diferentes para que as mulheres voltassem a conhecer as doçuras do amor materno e para que seus filhos tivessem maiores possibilidades de sobrevivência: um alarmante discurso econômico, dirigido apenas aos homens esclarecidos, um discurso filosófico comum aos dois sexos e, por fim, um terceiro discurso, dirigido exclusivamente às mulheres. (BADINTER, 1985, p. 149).

Verifica-se a latente questão cultural e econômica que estavam ligadas a todo esse processo, sendo que devido à necessidade social e econômica a mulher entrou no eixo como genitora e procriadora, passando a cuidar em todos os momentos de sua prole. As mulheres passaram a serem valorizadas pelo exercício da maternidade, fato que trazia alegria às mesmas, as quais sempre foram deixadas de lado por seus maridos, escravos de uma sociedade patriarcal, diante desse fato, a exaltação da mulher, apesar de várias mudanças sociais, ainda é ressaltada na sociedade atual. Dessa forma, acerca da valorização da mãe, constatou-se:

A procriação é uma das doçuras do casamento: e que seria mais natural que amar em seguida os seus frutos? Quando os esposos se escolheram livremente, o amor que sentem um pelo outro se concretizará naturalmente em sua prole. Os pais amarão mais os filhos e as mães, dizem, retornarão livre e espontaneamente a eles. Pelo menos, é essa a nova ideologia de que Rousseau foi um dos melhores representantes. Desse ponto de vista, exaltam-se interminavelmente as doçuras da maternidade, que deixa de ser um dever imposto para se converter na atividade mais invejável e mais doce que uma mulher possa esperar. Afirma-se, como fato incontestável, que a

nova mãe amamentará o filho pelo seu próprio prazer e que receberá como prenda uma ternura infinita. Progressivamente, os pais se considerarão cada vez mais responsáveis pela felicidade e a infelicidade dos filhos. (BADINTER, 1985, p. 177)

Nesse interregno surgiram as primeiras parteiras, as quais, ficavam a dispor de toda a família, para casos de doenças ou problemas relacionados às crianças. Nesse sentido, a sociedade brasileira, seguiu a mesma linha da europeia e passou a valorizar a mulher como procriadora a cada instante, rejeitando veementemente as mulheres inférteis ou acometidas por algum tipo de doença, as quais não teria o “grande privilégio de experimentar a maternidade”. Assim as mulheres desde a tenra infância desejavam experimentar o aclamado ápice de ser mulher, somente encontrado na maternidade, fazendo com que a mesma se tornasse uma verdadeira autoridade na sociedade, como assegurou a autora a seguir:

Educação e Saúde são dois dos campos de conhecimentos e práticas que produzem, atualizam e repetem, incessantemente, o que a mãe é ou deve ser e sua "autoridade científica" constitui uma importante estratégia de naturalização e universalização de tais definições. (MEYER, 2003, p.34)

A reestruturação da nação passou a depender da mulher e de sua prole, a qual passou a dispor de todos os aparatos e aconselhamentos médicos, para exercer a maternidade com total maestria. Em relação à prática voltada para a amamentação, buscou-se implantar o ideário de que o mesmo era natural, assim como a maternidade, dessa forma, todas as mães “por instinto” deveriam amamentar, pois se assim não ocorresse, as mulheres eram vistas com extremo preconceito social. Ademais, apesar de ser considerada uma prática nitidamente instintiva, várias ações foram tomadas para que a mesma pudesse conseguir realizar a amamentação. Nesse sentido, ao estudar o tema, Freire chegou à conclusão de que as mulheres eram praticamente obrigadas a amamentar, de acordo com documentos, analisados pela mesma, a saber:

O seio materno é insubstituível. A mãe que podendo-o não dá o seu leite, isto é, o seu sangue ao seu filho, comete um verdadeiro crime contra a natureza, contra as religiões e contra a sociedade; é uma mulher indigna desse nome, porque é desnaturada. (Freire, 2009, p. 214)

Fica claro que todos esses fatores, abalavam por demais o psicológico de muitas mulheres, as quais passavam intensas dificuldades no exercício da maternidade, uma vez que a sociedade, desde aquela época deseja que a mulher estivesse impecável em suas vestimentas para seus maridos, bem como para todos que a ela lhe achegassem, exigindo também a postura de uma mãe perfeita, que amamentasse seus filhos nos horários estipulados

e vivessem sempre em função deles. Essa contradição de mãe e mulher que perdura até os dias atuais, causou forte impactos nas mulheres, as quais chegavam a adoecer em detrimento das pressões sociais (Freire, 2009). Acerca do tema corroborou Kalil:

Destacam-se outros que também estão presentes na polifonia dos discursos atuais sobre o tema: o da beleza (da feminilidade), que relaciona, historicamente, a mulher e, sobretudo, seu corpo, ao belo e sensual, características compreendidas como, eminentemente, femininas; e o da psicologia (do vínculo e da subjetividade), sobretudo, a psicanálise e o ramo da psicologia do desenvolvimento, que aborda a questão do vínculo. (KALIL, 2016, p. 258)

Fato é que a maternidade já foi vista sob diferentes vertentes em diferentes épocas, o que faz com que seja analisada em sua essência, verificando primeiramente a mulher como detentora de direitos humanos fundamentais, devendo ser respeitada em sua essência, fazendo que surjam devido aos fatores elencados acima, vários movimentos atuais, buscando o realce da liberdade feminina sobre as suas escolhas, acima de qualquer imposição social, histórica ou cultural.

Destarte os vários negativos trazidos pela maternidade, são ressaltados pelas próprias mães em vários discursos, porém de forma omissa, uma vez que a maioria teme por não corresponder às expectativas sociais que as cerceiam. Assim, muitos movimentos surgiram no sentido de extirpar a ideia de que a mulher deve ser uma fábrica de reprodução e que seu corpo serviria unicamente para esse intento. Nesse sentido constata-se o aumento populacional em grande escala (Guertechin, 1985, p, 40)

3. O DIREITO DA MULHER A ENTREGA DO RECÉM-NASCIDO PARA ADOÇÃO

Quando se fala em recém-nascido, criança, adoção e outros temas ligados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, há iminente ligação ao melhor interesse da criança e do adolescente, princípio basilar do ECA e que sustenta inúmeros direitos resguardados à classe infantil. Este trabalho, no entanto, não tem como objetivo estudar o fenômeno da entrega do recém-nascido à adoção sob a perspectiva do menor, mas sim, sob a análise do direito conferido à mulher e que, embora previsto expressamente em Lei é pouco conhecido e divulgado, seja em razão da cultura social (reportada nos capítulos anteriores) que ostenta ao caráter materno condição divino, seja em razão na alteração consideravelmente nova realizada pela Lei 13.509/2017.

Como se viu ao longo do presente estudo, a concretização dos direitos conferidos às mulheres ainda é objeto de paulatino avanço, sendo extremamente forte e influente ainda nos dias de hoje a cultura sexista que define papéis aos indivíduos em razão do gênero. Assim, muito embora a visão voltada ao feminino possua tendência de ampliar os direitos e igualar o patamar desempenhado pela mulher, toda e qualquer escolha por ela feita e que fuja dos ditames tidos como corretos pela sociedade, ainda é objeto de alto preconceito.

Fato é, que a cultura arraigada e enraizada que construí uma sociedade predominantemente patriarcal, impõe ainda hoje às mulheres grau elevado de culpa, quando não assume o papel de boa filha, esposa e mãe.

Neste linear, uma vez que a maternidade é considerada ainda hoje uma condição

divina conferida a mulher, o ato de entregar o recém-nascido à adoção quando não seja do seu interesse cria-lo, é considerado por muitos como um ato de abandono, isto se dá, uma vez que a separação da mãe biológica do filho, transgride os cânones que se supunham instalados na sociedade, tal como o da necessidade de que as mulheres cumpram o mandado da espécie e respeitem a concepção patriarcal da sociedade e dos papéis atribuídos aos gêneros masculino e feminino, sendo que ao feminino faz-se a atribuição exclusiva da criação dos filhos. (MOTTA, 2015, p. 54)

DIAS (2017, p. 24), acentua que:

Esse aprendizado – ou melhor, esse adestramento – a que são submetidas as mulheres desde cedo faz com que sintam donas dos seus filhos. Assim era na infância com suas bonecas e assim é quando adultas com seus filhos de verdade. Além disso há o respaldo biológico. O filho desenvolve-se no ventre materno. A mãe sofre no seu nascimento e o amamenta no peito. Claro que só pode sentir que é uma propriedade sua.

Em verdade, a cultura que liga quase de forma forçosa a mulher a figura da maternidade advém de uma sociedade sexista, que em razão da atribuição dos papéis à mulher em atinência a sociedade patriarcal a reconhecer de forma praticamente exclusiva a função de reproduzir e, velando as limitações e reduções impostas ao sexo feminino, criou o estigma da maternidade emparelhada com a santificação, ou condição divina.

Sobre a cultura espelhada no patriarcalismo e que sustenta o sexismo, enfrenta DIAS (2017, p. 25):

A cultura sexista sempre enalteceu a maternidade como a mais divina missão da mulher. O maior e mais importante ponto de gratificação feminina. É o que sempre lhe ensinaram. Toda mulher precisa gostar de ser mãe. É algo tão sublime que deve ser o seu único sonho, sua realização plena. Para frisar as obrigações femininas para com seus filhos, chega-se a falar em instinto maternal. Como se o vínculo materno-filiar tivesse origem animal. Prova disso é a glorificação do Dia das Mães – promovida por interesses puramente comerciais -, que acaba transformando mães em verdadeiras mártires, com a única missão de criar e se sacrificar por seus rebentos.

Ante uma cultura que endeusa a mulher-mãe, não é estranho que qualquer escolha que reflita em ato contrário ao que se prega, ou seja, que represente o desejo de não desempenhar a função materna seja considerada abandono. Todavia, o ato de entregar o recém-nascido, para que o mesmo encontre pessoas que desejem de fato criá-lo, está longe de ser considerado um ato de abandono. Em verdade, trata-se de um ato de amor e respeito que deixa de lado toda uma carga emocional enraizada pela cultura machista. Pode-se dizer, assim, que a entrega do filho a uma instituição que se encontra aparelhada, com profissionais e técnicos competentes para o assunto, contando com a intervenção dos representantes do Ministério

Público e da Magistratura, vem a ser uma atitude responsável da mãe, revelando seu interesse em proporcionar ao recém-nascido melhores condições de vida. É um verdadeiro ato de amor.

MOTTA (2015, p. 31), assenta:

O fato de a mãe permanecer com a criança sem ter ciência dos motivos e das consequências de sua decisão pode ser igualmente desastroso. Se a mulher assume a criança sem realmente desejar fazê-lo, pode futuramente vir a engrossar as fileiras das mães que maltratam seus filhos, que os ignoram, que lhes infligem castigos inomináveis, os criam nas ruas ou até chegam a situações extremas de abandono ou infanticídio.

Ainda sobre as condições experimentadas por crianças que vivem no seio familiar e que apresentam aspecto de abandono por parte dos seus familiares, discorre MOTTA (2015, p.55):

Sabemos da existência de crianças que mesmo vivendo com seus pais biológicos são absolutamente desatendidas em suas necessidades básicas de amor, carinho, cuidados e proteção; e há aquelas que são exploradas nas ruas sob a “*vigilância*” de suas mães, ou, pior ainda, sem contato algum com seus pais. Resta-nos a questão: “*Quem são os verdadeiros filhos do abandono:*”

Deste modo, cumpre a sociedade repensar o papel imposto às mulheres, deixando de culpar ainda que de maneira velada aquelas que manifestam o interesse na não maternidade. Por certo que a modernidade consagra a mulher amplos direitos, inclusive a utilização de métodos contraceptivos para evitar a gravidez, ocorre que, por inúmeras situações, métodos consideravelmente eficazes podem falhar, ou, o ser-humano pode falhar na utilização desde, acarretando, assim, uma gravidez indesejada.

Como se sabe, no Brasil, a prática do aborto é considerada ilegal. O Código Penal Brasileiro nos seus artigos 124, 125 e 126, tipifica a conduta do aborto, atribuindo pena à todos os envolvidos em sua prática. Dito isto, importante ressaltar que não havendo meio legal, salvo as exceções previstas pelo ordenamento jurídico, para que a mulher interrompa a gravidez não planejada, importante que em casos de gravidez indesejada, seja conferida à mesma a tutela dos seus direitos, possibilitando-a entregar o recém-nascido à adoção sem que haja atribuição de culpabilização moral por seus pares, isto porque, se sabe-se que inexistem qualquer responsabilidade civil ou penal contra a mulher que assim escolher.

3.1 - Análise da entrega voluntária do recém-nascido para adoção

A entrega voluntária de bebês para adoção é direito da mãe e está previsto de forma clara pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), notadamente no artigo 19-A: “ A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude”. (BRASIL, 1990).

De acordo com a Lei nº 8.069/90, feita a manifestação, a mãe será encaminhada à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. Se não houver a indicação do genitor e se ninguém da família extensa pretender receber a guarda, o juiz decretará a extinção do poder familiar e determinará a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

Trata-se de uma solução legal e sedimentada nos princípios norteadores do direito do menor que preza, acima de tudo, a proteção integral à criança, compreendendo a melhor proposta para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

É resguardado por lei o sigilo quanto à entrega, que é formalizada em procedimento sigiloso, só acessível ao Magistrado e ao membro do Ministério Público que atuam na Vara da Infância e da Juventude, bem como ao advogado da mãe ou Defensor Público, caso a genitora não tenha condições de contratar advogado (art. 166, §3º, do ECA). É garantido à mãe o sigilo sobre o nascimento, tendo a genitora o direito de não comunicá-lo a seus familiares, assim como de não dizer quem é o pai da criança (art. 19-A, §§4º e 8º, e art. 166, §3º, do ECA).

Uma vez informado ao Poder Judiciário o desejo da genitora de entregar o bebê para adoção, é instaurado um procedimento judicial, que tem como primeiro ato o atendimento da mulher pela equipe de psicólogas e assistentes sociais que atua na Vara da Infância e Juventude. A equipe elaborará um relatório do atendimento, a ser encaminhado ao Juiz (art. 19-A, §1º, e art. 166, §2º, ambos do ECA).

Durante o atendimento, a equipe técnica deve perquirir os motivos do interesse na entrega voluntária, a fim de verificar se a gestante ou mãe não está em estado puerperal, se está segura da entrega e se tem ciência das consequências do ato, as quais deverão ser explicadas à mulher, especialmente quanto ao seu caráter irrevogável. (GOIS, 2013, p. 28)

Aqui cabe ponderar que diversos fatores podem levar a genitora a optar pela entrega do filho para adoção, tais como uma gravidez fruto de violência (estupro ou incesto), uma

gestação indesejada ou não planejada (decorrente de relacionamento eventual ou de uma traição, por exemplo), a falta de suporte familiar ou de apoio do pai da criança ou mesmo a mera ausência do desejo de ser mãe. Não é raro que, no caso concreto, estejam presentes mais de um dos citados fatores. Não cabe à equipe técnica julgar os motivos que levaram à opção da mãe pela entrega para adoção, mas apenas identificá-los. É dever da equipe multidisciplinar, ainda, verificar a necessidade de encaminhamento da gestante ou mãe para a rede pública de saúde e assistência social, a fim de que seja atendida para superação de eventual dificuldade que seja a real causa do interesse na entrega voluntária (art. 19-A, §2º, do ECA). (GOIS, 2013, p. 32)

Neste sentido, constatado que há efetivo interesse e vontade, manifestados de forma refletida e consciente, de entregar o bebê para adoção, é dado prosseguimento ao procedimento da entrega. Todavia, se a genitora houver informado quem é o pai da criança, este também deverá ser atendido pela equipe multidisciplinar a fim de se perscrutar se anui com a entrega voluntária e, caso não concorde, se tem interesse e condições de exercer o poder familiar e assumir a guarda da criança.

O relatório elaborado pela equipe multidisciplinar será analisado pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, que deverá marcar uma audiência, na qual a mãe será ouvida, na presença de membro do Ministério Público e de seu advogado ou Defensor Público (art. 19-A, §5º, do ECA). Caso a mãe tenha declinado o endereço do pai do bebê, este também será ouvido em audiência.

Em audiência, será garantida a livre manifestação da mãe – e do genitor, se conhecido – e haverá esclarecimentos quanto às consequências do ato. Além disso, a inquirição abordará apenas o efetivo interesse na entrega voluntária (art. 166, §1º, I, e §3º, ambos do ECA). Caso o pai reconheça a paternidade do bebê e não concorde com a entrega voluntária para adoção, deve ser verificado se ele tem vontade e condições de assumir a guarda da criança. Entende-se que, a fim de evitar burla à legislação e concretização de uma adoção irregular, poderá o Juiz exigir do suposto pai a realização de exame de DNA para comprovação da alegada paternidade. Comprovada a paternidade e demonstrado que o pai pode oferecer ambiente propício ao pleno desenvolvimento da criança, ela será entregue ao genitor.

A mãe – e o pai, se conhecido - pode desistir da entrega até a data da audiência (art. 166, §5º, do ECA), devendo procurar a equipe multidisciplinar da Comarca para informar o fato ou manifestar a desistência em audiência perante o Juiz. Nessa hipótese, a criança será restituída aos pais e o caso será acompanhado pela Vara da Infância e da Juventude por 180

(cento e oitenta) dias, conforme o §8º do art. 19-A do ECA.

Confirmada em audiência a vontade de entregar o bebê para adoção, é proferida sentença de extinção do poder familiar da genitora em relação à criança (art. 19-A, §4º, e art. 166, §1º, II, do ECA), a qual põe fim aos direitos e deveres em relação ao filho. O mesmo ocorre em relação ao pai, se conhecido.

Realizada a audiência, a mãe – e o pai, se for o caso - tem o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do ato, para exercer o direito de arrependimento (art. 166, §5º, do ECA). Manifestado o arrependimento dentro do prazo, a criança será devolvida à genitora e o caso deverá ser acompanhado pela Vara da Infância e da Juventude por 180 (cento e oitenta) dias, em aplicação analógica do §8º do art. 19-A do ECA. Escoado o prazo sem que tenha sido exercido o direito de arrependimento, a entrega passa a ser irretratável, não havendo a possibilidade de a mãe ou os pais exigirem de volta a criança.

Questão que merece ser abordada neste momento é o encaminhamento da criança, entregue voluntariamente para adoção pela mãe, para membro da família extensa. Prescreve o §3º do art. 19-A do Estatuto que a busca pela família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. Já o §4º do mesmo artigo dispõe que a decretação da extinção do poder familiar ocorrerá se não existir representante da família extensa apto a receber a guarda.

Inicialmente, vale lembrar o caráter sigiloso da entrega, o qual, a nosso juízo, garante à mãe ou aos pais o direito de o nascimento não ser comunicado a nenhum de seus parentes. Ainda, a leitura superficial das regras acima pode levar à conclusão de que o bebê deve ser entregue, preferencialmente, a parentes interessados em assumir os cuidados e, apenas se não existirem, deve a criança ser encaminhada para adoção.

Todavia, é essencial observar que as normas utilizam a expressão técnica “membros da família extensa”, “conforme definida nos termos do parágrafo único do artigo 25 desta Lei”. Assim, não basta ser parente. É imprescindível que se cuide de parente próximo da criança e com quem ela conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade, na dicção do referenciado parágrafo único do art. 25 do ECA.

Nessa toada, entende-se que é imprescindível aferir, no caso concreto, a presença concomitante dos dois requisitos, quais sejam, a proximidade do parentesco e a existência dos vínculos com a criança. Caso se trate de recém-nascido entregue logo após o nascimento, considera-se impossível existir membro da família extensa apto a justificar o encaminhamento da criança para um parente próximo, já que não é viável pensar em convivência e vínculos de afinidade com um bebê que acabou de nascer.

Assim, só haveria obrigatoriedade de verificar-se a existência de membro da família extensa quando se tratar de criança já com algum tempo de vida e que tenha convivido e se vinculado a algum parente próximo do pai ou da mãe. Outro ponto que merece análise é se a inserção de um bebê na família extensa, após ter sido entregue voluntariamente para adoção pelos pais, é medida que atende ao melhor interesse da criança.

Seria propício ao pleno desenvolvimento da criança ser cuidado e criado por uma tia ou avó e, ao mesmo tempo, conviver com a mãe que o entregou para adoção? Acreditamos que não, salvo se houver concordância expressa da genitora. Diante de caso concreto em que exista convivência próxima dos genitores com o membro da família extensa interessado em assumir a guarda da criança entregue para adoção, se a mãe não concordar com a concessão da guarda para o membro da família extensa, entende-se que a melhor solução é o encaminhamento do infante para família substituta sob a forma de adoção.

Tal medida, além de garantir de forma efetiva o exercício do direito da mãe, permitirá que a criança viva e cresça em um ambiente sem disputas, conflitos e rejeição. A hipótese aqui tratada não é absurda, especialmente porque, na prática, há situações em que o nascimento não foi comunicado a nenhum parente da genitora, mas um membro da família toma conhecimento da entrega e comparece ao Fórum para exigir a guarda do recém-nascido.

Se os genitores não quiserem comunicar o nascimento aos seus familiares ou se não houver parente que se insira no conceito de família extensa, o bebê será encaminhado para adoção.

A genitora – e o pai, se conhecido - não tem o direito de escolher quem irá adotar a criança, mas esta não será encaminhada para qualquer pessoa, sendo obrigatória sua disponibilização para adoção por pessoa ou casal previamente habilitado na Vara da Infância e da Juventude para fins de adoção (arts. 197-A e seguintes do ECA). Tais pessoas já comprovaram perante o referido Juízo que são idôneas e ostentam condições de exercer maternidade e paternidade de forma responsável.

Prevê o final do §4º do art. 19-A do ECA que, enquanto não formalizada a adoção, a criança deverá ser entregue, sob guarda provisória, a quem estiver habilitado para adoção ou poderá permanecer em acolhimento familiar ou institucional. Ainda que seja viável a concessão imediata de guarda provisória a casal habilitado, a prudência recomenda que, enquanto não escoar o prazo de arrependimento em relação à entrega voluntária, o bebê permaneça em acolhimento familiar, que é medida preferível ao acolhimento institucional. Considera-se que a concessão de guarda provisória a casal habilitado para adoção antes do término do prazo de arrependimento não é adequada, já que, se os pais se arrependerem, a

criança lhes será restituída, frustrando as expectativas da pessoa ou do casal habilitado para adoção. Por outro lado, como os primeiros meses de vida são muito importantes para uma criança, é necessário imprimir celeridade ao procedimento para encaminhamento do infante para adoção, não devendo ser prolongada a permanência em acolhimento familiar. (MOTTA, 2015, p. 89)

A mãe que entregar o filho para adoção também não tem direito de saber quem o adotou. Somente o adotado, após alcançada a maioridade civil, tem direito de conhecer sua origem biológica e obter acesso aos autos do processo em que foi formalizada sua adoção, como prevê o caput do art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido acesso também poderá ser permitido ao menor de idade, desde que seja assegurada orientação jurídica e psicológica, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

3.3 A necessidade de propagação de cunho educativo do referido instituto e a desburocratização das condições impostas pela lei

Não é raro notícias que relatem casos de abandono de bebês em locais públicos. Mães que deixam recém-nascidos à própria sorte, dentro de caixas de papelão em praças ou dentro de latas de lixo em rodoviárias ou banheiros públicos, sujeitando-os a morrer de frio, fome ou em razão de alguma doença. Também não são incomuns os lamentáveis casos de mães que, por interesses financeiros, entregam seus filhos a terceiros, mediante pagamento ou promessa de recompensa. É digno de registro que, muitas vezes, a aproximação entre as mães e os interessados que recebem as crianças é intermediada por grupos criados em redes sociais ou por pessoas sem nenhum escrúpulo que cobram comissão dos envolvidos. Vale lembrar, também, os tristes casos de infanticídios e de abortos ilegais, usualmente realizados pelas próprias gestantes em suas casas ou em clínicas clandestinas, colocando a própria gestante em risco de morte.

Todas as condutas acima, que são consideradas crimes pelo ordenamento jurídico pátrio (arts. 123, 124 e 133 do Código Penal e art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente), são praticadas, na grande maioria das vezes, por falta de conhecimento sobre um direito importante e expressamente previsto no ordenamento jurídico pátrio: a entrega voluntária de bebês para adoção.

Não se pode olvidar, ainda, os milhares de casos de adoção irregular. Nessa categoria se inserem todos os episódios em que mães e pais, por falta de condições financeiras ou psicológicas, ou ainda por quaisquer outros motivos, entregam seus filhos aos cuidados de

terceiros, de forma definitiva, sem exigir pagamento ou remuneração. Os infantes passam a conviver em famílias escolhidas pelas próprias mães, sem qualquer garantia de que estão sendo bem cuidados, formando-se vínculos de afinidade e afetividade impossíveis de serem rompidos posteriormente.

A adoção irregular constitui grande risco para todos os envolvidos. Não há nenhum acompanhamento pelo Poder Judiciário, não se sabendo se a pessoa ou família que recebe a criança é idônea e está dispensando os cuidados necessários ao infante. Os genitores que entregam seu filho de forma Irregular, assim como as pessoas que recebem a criança, podem ser chamados perante as autoridades para prestar esclarecimentos e, eventualmente, até responder a um processo criminal. Além disso, se comprovada a entrega irregular, os pais perderão o poder familiar, e as pessoas que receberam a criança podem até mesmo não ficar com ela, já que é cabível a busca e apreensão do infante e seu posterior encaminhamento para adoção regular, caso não se trate de situação consolidada em razão do tempo e dos vínculos formados.

A prática acima descrita, que está em total desconformidade com a lei, é muito comum, como pode atestar qualquer operador do Direito que atua na área da Infância e Juventude. E, várias vezes, também decorre da absoluta falta de informações sobre a possibilidade da entrega voluntária para adoção.

Assim, é deverás necessário que o direito contextualizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente seja divulgado e chegue ao conhecimento da população, das gestantes e de todos os profissionais envolvidos, isto para que a vida, a integridade física e psicológica e o pleno desenvolvimento dos bebês, seja plenamente observado.

Finalmente, além de conhecer o direito à entrega voluntária de bebês para adoção, é preciso respeitar quem opta pelo exercício do referido direito, sendo essencial ultrapassar preconceitos e aceitar a decisão das mães que decidem pela entrega voluntária, desmistificando ideias como a de que toda mulher nasceu para ser mãe e de que a mãe que entrega o filho para adoção é má, pecadora ou sofre de problemas mentais.

Assim, embora o direito da mulher em entregar o recém-nascido esteja regulamentado pelo artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, a falta de publicização de informações, bem como a burocratização imposta pela legislação, são fatores que impedem a eficácia da referida prática.

Diante disto, há iminente necessidade de desburocratizar a legislação, a fim de propiciar à mulher ampla liberdade no momento da escolha da entrega da criança, isto porque as condições estabelecidas pela lei afetam diretamente na decisão, traduzindo-se em

verdadeiras cobranças veladas de cunho moral e completamente ultrapassadas diante da realidade social contemporânea.

Vislumbra-se, outrossim, o cabimento de proposta de alteração legislativa, visando a possibilidade da entrega do recém-nascido pela mulher à adoção, sem que lhe seja exigida a apresentação qualquer justificativa às autoridades responsáveis pelo acolhimento da criança e ainda, que o acompanhamento da mulher-gestante por profissionais da área da saúde seja oferecido como faculdade e não dever imposto como condicionante para a concretização da entrega.

Do mesmo modo, indispensável a conscientização da população em geral, por meio da implementação de políticas públicas pedagógicas de cunho educativo, visando o desenraizamento da ideia da maternidade como fenômeno natural e desejável da condição de toda mulher, além de propagar informações acerca dos aspectos jurídicos que envolvem o direito da entrega do recém-nascido.

CONCLUSÃO

A entrega voluntária para adoção é direito da mãe, cujo exercício, atualmente, é garantido e disciplinado de forma clara e minuciosa pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente em razão das alterações e inovações promovidas pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, como explicitado no presente artigo.

Ao contrário do que muitas pessoas pensam, a entrega não constitui crime e quem o faz não é de nenhuma forma responsabilizado pelo Poder Judiciário, não havendo sanções penais, civis ou administrativas em decorrência do ato.

Infelizmente, o direito de entregar voluntariamente o bebê para adoção ainda é muito desconhecido pelas gestantes e mães, situação que acarreta atos de desespero e crueldade, como o infanticídio, o aborto e o abandono de bebês, condutas consideradas crime pela legislação penal brasileira (arts. 123, 124 e 133 do Código Penal).

Ainda, o desconhecimento quanto ao referido direito é um dos motivos para o elevado número de entregas irregulares de bebês a terceiros para fins de adoção, ato ilícito que atualmente constitui hipótese de destituição do poder familiar, conforme inciso V do art. 1.638 do Código Civil. E não é só. Caso a entrega a terceiros para fins de adoção envolva pagamento ou promessa de recompensa, a conduta é considerada crime, tanto por parte de

quem entrega quanto por parte de quem recebe a criança (art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

É de suma importância que o assunto seja divulgado e chegue ao conhecimento não só das gestantes mas, também, de todos que atuam na Rede de Proteção, a fim de garantir a vida, a integridade física e psicológica e o pleno desenvolvimento dos bebês, direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que devem ser assegurados pelo Estado, pela família e pela sociedade .

Finalmente, além de conhecer o direito à entrega voluntária de bebês para adoção, é preciso respeitar quem opta pelo exercício do referido direito, sendo essencial ultrapassar preconceitos e aceitar a decisão das mães que decidem pela entrega voluntária, desmistificando ideias como a de que toda mulher nasceu para ser mãe e de que a mãe que entrega o filho para adoção é má, pecadora ou sofre de problemas mentais.

Assim, embora o direito da mulher em entregar o recém-nascido esteja regulamentado pelo artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, a falta de publicização de informações, bem como a burocratização imposta pela legislação, são fatores que impedem a eficácia da referida prática.

Diante disto, há iminente necessidade de desburocratizar a legislação, a fim de propiciar à mulher ampla liberdade no momento da escolha da entrega da criança, isto porque as condições estabelecidas pela lei afetam diretamente na decisão, traduzindo-se em verdadeiras cobranças veladas de cunho moral e completamente ultrapassadas diante da realidade social contemporânea.

Vislumbra-se, outrossim, o cabimento de proposta de alteração legislativa, visando a possibilidade da entrega do recém-nascido pela mulher à adoção, sem que lhe seja exigida a apresentação qualquer justificativa às autoridades responsáveis pelo acolhimento da criança e ainda, que o acompanhamento da mulher-gestante por profissionais da área da saúde seja oferecido como faculdade e não dever imposto como condicionante para a concretização da entrega.

Do mesmo modo, indispensável a conscientização da população em geral, por meio da implementação de políticas públicas pedagógicas de cunho educativo, visando o desenraizamento da ideia da maternidade como fenômeno natural e desejável da condição de toda mulher, além de propagar informações acerca dos aspectos jurídicos que envolvem o direito da entrega do recém-nascido.

Por fim, é preciso incentivar a sociedade como um todo a refletir sobre a influência que até hoje a cultura dos nossos antepassados exercem nos pensamentos, escolhas, estilos de

vida e objetivos de cada um, a fim de que nenhuma condição seja imposta tanto à mulher quanto a qualquer indivíduo integrante da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Renata Pereira. “Ser mãe na Colônia: a condição da mulher sob o aspecto da maternidade irregular (Séc. XVII e XVIII)”, São Paulo, KLEPSIDRA , no. 10, março/abril, 2002. Disponível em. Acesso em 04/07/2016. BRAUDEL, Fernand. “História e ciências sociais: a longa duração”. In: Escritos sobre a história. São Paulo: Perspectiva, 1978, pp. 41-77.
- Aries, P (2006). História Social da Criança e da Família. Rio de Janeiro, LTC (Original Publicado em 1981)
- Badinter, E. (1980). O amor incerto. Lisboa: Relógio d'Água. Badinter, E. (1992). XY Identidade masculina. Porto: Ed. Asa.
- Badinter, E. (1992). XY Identidade masculina. Porto: Ed. Asa
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2003.
- DIAS, Maria Berenice – Filhos do Afeto – 2 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- GOIS, Dalva Azevedo de – Adoção Consentida: do desenraizamento da família à prática de adoção aberta – São Paulo: Cortez, 2013.
- FREIRE, Maria Martha de Luna. Mulheres, mães e médicos: discurso maternalista no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2009. 264p.
- GOIS, Dalva Azevedo de – Adoção Consentida: do desenraizamento da família à prática de adoção aberta – São Paulo: Cortez, 2013.
- GRISCI, Carmem Lúcia Iochins. Mulher-mãe. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 15, n. 1-3, p. 12-17, 1995. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931995000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 20, nov. 2019.
- MOTTA, Maria Antonieta Pisano – Mães Abandonadas: a entrega de um filho em adoção / 4ª ed. – São Paulo: Cortez, 2015.
- NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29, nov. 2019.
- PITANGUY, Jacqueline; MIRANDA, Dayse. O progresso das mulheres no Brasil. Disponível em: http://www.mulheresnobre.org.br/pdf/PMB_Cap1.pdf. Acesso em: 25, nov. 2019
- FORMENTINI, Francieli; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Direitos Humanos e Mulheres: A construção do Sujeito-Mulher. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/2505/Direitos%20humanos%20e%20mulheres%20%20a%20constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20sujeito%20mulher.pdf?sequence=1>> Acesso em: 30, nov., 2019.

TOURAINÉ, Alain. O mundo das mulheres. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

ZAPATER, Máira Cardoso. A mulher 'convencional': reconhecimento de direitos 'universais' e padrão hegemônico de gênero. 2014. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_Ma%C3%ADra%20Zapater.pdf> Acesso em 30, nov. 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim. 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf.

PRA, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 33-51, abril de 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000100003&lng=en&nrm=iso>. acesso em 09 dez. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100003>.

SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda. A Contribuição da Educação Jurídica para a Igualdade de Gênero/ Viviane Boacnin Yoneda Sponchiado; Orientadora: Raquel Cristina Ferraroni Sanches. Marília, SP: [s.n.], 2017.